



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 18 de novembro de 2015

nº 1035 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Ministério Público Estadual Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 23

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 27

SESSÕES

>>Pautas Pág. 34

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO N.: 3965/2008

INTERESSADOS: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 347/2005-PGE

RESPONSÁVEIS: João Carlos Gonçalves Ribeiro - CPF 775.238.578-68

Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração

Pedro de Oliveira Bordalo - CPF 004.458.602-78

Presidente da Central das Associações de Produtores Rurais do Município de Porto Velho

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Fiscalização. Tomada de Contas Especial. Instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração. Julga Regular com Ressalvas. Acórdão n. 112/2010 – 1ª Câmara. Cumprimento. Aplicação dos princípios da economicidade e da seletividade nas ações de controle e do critério da relação custo/benefício. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00213/15

Versam os autos sobre análise da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, por meio da Portaria n. 049-GAB-SEPLAD, de 17.09.07, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possíveis danos causados ao Erário Estadual, referente ao Convênio n. 347/05, celebrado em 28.12.05, entre o Estado de Rondônia, por meio da SEPLAD e da Central das Associações de Produtores Rurais do Município de Porto Velho.

2. Em proêmio, impende assinalar que o mote da questão ora in examine cinge-se em saber, essencialmente, se houve o cumprimento da determinação contida no item III, do Acórdão n. 112/2010-1ª Câmara.

3. Entendo que no caso em questão, esta Corte de Contas já envidou esforços, por meio de sua Equipe Técnica, inclusive já ocorreu o julgamento (Acórdão n. 112/2010-1ª Câmara) que julgou regular com ressalvas a TCE e concedeu quitação ao então Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, João Carlos Gonçalves Ribeiro e ao Presidente da Central das Associações de Produtores Rurais do Município de Porto Velho, Pedro de Oliveira Bordalo, conforme comando transcrito nos itens I e II do Acórdão n. 112/2010-1ª Câmara, tendo, por conseguinte, a meu ver, operado a coisa julgada administrativa, atento, pois, à segurança jurídica insculpida no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

4. Nesse passo, a atuação dos Tribunais de Contas deve balizar-se por ações que aumentem sua efetividade e operabilidade. Impõe-se, dessa forma, a necessidade de observância aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica, primados que devem nortear a instrução dos feitos,



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

bem como, na espécie, insta registrar a possibilidade do custo operacional necessário à apuração dos fatos sobrepor-se aos possíveis benefícios em favor do patrimônio público, na esteira do entendimento de que a Corte deve ser seletiva em seu inafastável mister constitucional de guardião do erário.

5. Portanto, vê-se hialinamente que as despesas futuras quanto a este processo, como citação, análise de defesa, publicações e comunicações processuais, etc., serão superiores ao dano que será, alfim e hipoteticamente, ressarcido ao erário. Assim, estão ausentes o binômio utilidade/necessidade traduzido no interesse de agir, necessário à atuação do Poder Público.

6. Não se pode olvidar que, in casu, o Sr. George Alessandro Gonçalves Braga, após expressamente cientificado por esta Corte de Contas, demonstrando zelo no trato da coisa pública, tomou as medidas necessárias para reaver os equipamentos objeto do convênio epigrafado, e logo em seguida, deu-lhes destinação no interesse público, o que corrobora ao afastamento de aplicação da penalidade pecuniária proposta contra si pelo MPC.

7. Depois de recuperada, a miniusina de processamento de frutas foi destinada pela SEPOG, por meio de termo de cessão de uso (fl. 548/551), à ACRUAR- Associação de Cristãos para Ação nas Ruas, entidade sem fins lucrativos, declarada legalmente de utilidade pública estadual (Lei Estadual n. 1894/2008), e municipal (Lei Municipal n. 1933/2011), que atua na recuperação de adictos, prestando relevante serviço social nesta urbe, o que é público e notório.

8. Entretanto, após visita in loco no sítio da entidade realizada por auditores do controle externo desta Corte (fls. 556/562), constatou-se que a miniusina ainda não estava em funcionamento porque aquela entidade não dispunha de energia na voltagem necessária para funcionar os equipamentos, o que levou ao entendimento ministerial de que os bens continuavam sem destinação pública.

9. Todavia, compulsando os autos (fls. 576/582), verifico que a entidade já conta com energia suficiente para tocar a miniusina em seu sítio, onde são cultivadas árvores frutíferas, cujos frutos que atualmente são comercializados in natura poderão ser industrializados, agregando valor ao produto final e corroborando na manutenção da entidade, que sobrevive de doações e do voluntariado.

10. Diante do exposto, sem maiores delongas, em razão do cumprimento da determinação contida no item III, do Acórdão n. 112/2010 – 1ª Câmara, como também em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e o da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência de interesse de agir e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a resolução da questão com o conseqüente arquivamento dos autos.

11. Com espeque no art. 11, da Lei Complementar n. 154/96, precipuamente porque o mérito da questão colocada à alçada desta Corte de Contas já foi a tempo e modo examinado e julgado, procedo à esta decisão monocraticamente.

12. Ex positis, DECIDO:

I – CONSIDERAR cumprida a determinação contida no item III, do Acórdão n. 112/2010 – 1ª Câmara, aplicando-se, destarte, os princípios da seletividade, da economicidade e da eficiência, bem como levando em consideração à relação custo/benefício que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão.

III - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1266/1996
INTERESSADO: Banco do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1995
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Prestação de Contas – exercício de 1995. Acórdão proferido. Imputação de multa ao responsabilizado. Processo tramitando há mais de dezoito anos. Prescrição da multa. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00217/15

Versam os autos acerca da Prestação de Contas, exercício de 1995, do Banco do Estado de Rondônia, que por meio do Acórdão n. 206/00-Pleno, julgou irregulares as contas, dentre outras imputações cominou multa pecuniária de 1.000 UFIR's (um mil ufirs), a Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro (item IV), gestor à época.

2. Assim, vieram os autos para deliberação.

3. Em princípio, extrai-se da Justificativa n. 1161/2015/PGTCE da lavra do Procurador de Estado que a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em face de Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro, objetivando recuperar créditos objeto de aplicação de multa pecuniária, foi extinta com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, que reconheceu a prescrição da CDA 20070200007236, no processo de execução n. 003620-98.2008.8.22.0001.

É o necessário relato.

4. Passo, pois, ao exame da matéria.

5. Como visto, ficou evidenciado que não houve, em tempo, a execução da dívida inscrita, relativa à imputação de multa em nome de Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro, estando sujeita à prescrição, enquanto que o débito é imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º da Constituição Federal.

6. Considerando que o julgamento das contas ocorreu em 16.11.2000 e que o referido acórdão transitou em julgado em 18.5.2001, restou incontroverso que não houve, em tempo, a execução da dívida, pelo fato de que foi inscrita em 27.4.2007, relativa à pena de multa, estando sujeita à prescrição, ante o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, referenciado pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores pátrios e também desta Corte de Contas, o que de forma muito clara já demonstra a possibilidade e, até mesmo, a necessidade de se extinguir o feito, no tocante a este item.

7. Ademais, esta Corte de Contas firmou entendimento acerca do assunto por meio do Acórdão n. 83/2013-Pleno, in verbis:

Prestação de Contas. Acórdão proferido. Responsabilização com a imputação de débito e de multa. Processo tramitando há mais de dezessete anos. Exame quanto ao cumprimento. Omissão do Município. Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade

8. Assim, verifica-se que, de fato, a multa aplicada no item IV, a Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro, do Acórdão n. 206/2000/Pleno foi atingida pelo

instituto da prescrição, consoante decisão judicial, em face do extenso lapso de tempo decorrido, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e em consonância com entendimento firmado por esta Corte.

9. Assim, consubstanciado o presente pedido em decisão judicial transitada em julgado no que diz respeito à multa consignada no item IV do Acórdão n. 206/2000-Pleno, DECIDO:

I – DETERMINAR a baixa da responsabilidade de Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro, CPF 141.529.163-20, relativa à pena de multa consignada no item IV do Acórdão n. 206/2000-Pleno, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos de n. 0032620-98.2008.8.22.0001, que decretou a prescrição da pena de multa imposta.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão, após, deve a Secretaria de Processamento e Julgamento adotar as providências de sua alçada.

III - DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito em relação aos débitos remanescentes, autorizando o Arquivamento Temporário, após cumpridas as medidas de praxe.

Porto Velho, 16 de novembro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01255/2015 – TCE/RO

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE COM INTERVENIÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DEOSP

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 080/PGE-2014. OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, COM ÁREA TOTAL DE 17.370,73M², NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

RESPONSÁVEL: GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE E COORDENADOR GERAL DO PIDISE (CPF: 286.019.202-68)

RENAN DA SILVA GRAVATA – FISCAL DO CONTRATO (CPF Nº 802.500.412-00)

RICARDO PIMENTEL BARBOSA – FISCAL DO CONTRATO (CPF Nº 203.380.404-63)

CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ Nº 04.289.815/0001-93 – EMPRESA CONTRATADA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00247/15

RETIFICADORA

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 080/2014-PGE. CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM PORTO VELHO – RO. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS-SEAE. PAGAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL EM DESCOMPASSO COM O ANDAMENTO DA OBRA. POSSIBILIDADE DE DANO. DECISÃO MONOCRÁTICA DM-GCVCS-TC 0238/15. RETIFICADORA. ERRO MATERIAL.

1. Versam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, para apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 080/PGE-2014 (págs.1702-1712), assinado em 03/04/2014, celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE e a Empresa Construtora Roberto Passarini LTDA, CNPJ Nº04.289.815/0001-93, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP, cujo objeto é a Construção de um Hospital de Urgência e Emergência em Porto Velho – RO.

2. Em 10 de novembro de 2015 prolatei a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0238/15, cuja publicação ocorreu junto ao Diário Eletrônico do TCE-RO nº 1030 de 11.11.2015, considerando como data da publicação o primeiro dia útil posterior à disponibilização, ou seja, dia 12.11.2015, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-11.

3. Ocorre que após a devida publicação verifiquei existir a incidência de erro material nas referências dos indicativos do dispositiva da Decisão, alterando, portanto o cumprimento do item VIII do decisor, em face da ausência do item V.

4. Assim, em virtude da constatação da existência de erro material contido na Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0238/15, DETERMINO a republicação do dispositivo da referida Decisão, de onde se consta a correção do Erro Material a qual passa a ter a seguinte redação:

I. Determinar com fundamento no 108-A, §1º, do Regimento Interno, ao Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos e Coordenador Geral do PIDISE, que promova a retenção nos próximos pagamentos da importância de R\$ 156.849,06 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e seis centavos) pagos a título de administração local em descompasso com o cronograma da obra, a perdurar até ulterior decisão desta Corte, sob pena de responsabilidade solidária sobre eventuais pagamentos irregulares e aplicação de multa de até 100% (cem por cento) sobre eventuais danos ao erário;

II. Recomendar ao Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos e Coordenador Geral do PIDISE, que adote como boa prática, critérios de medição dos custos da administração local estejam atrelados ao andamento da obra e os seus itens medidos de forma proporcional à execução financeira, de forma a resguardar o ritmo programado da obra que não será beneficiada com aditivos de prorrogação de prazo em decorrência de atrasos injustificáveis e a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local;

III. Determinar, com fundamento no artigo 40, inciso II da LC nº.154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RIT/RO, audiência dos Responsáveis a seguir arrolados, para que apresentem justificativas sobre os apontamentos constantes da conclusão do Corpo Técnico (pag. 2626/2643), abaixo reprisadas:

a) De responsabilidade do Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, CPF nº286.019.202-68 – Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos- SEAE e Coordenador Geral do PIDISE:

i. Descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar nº336/2009 (Lei municipal), por não comprovar a aprovação do Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano - RIT e descumprimento ao art. 1º da Lei nº63/73 (Código de Obras de Porto Velho) pela ausência de Licença de Obra, conforme relatado no parágrafo 7.1.2, letra “a”,

ii. Descumprimento ao disposto no Art. 1º, da Lei 6.496/77 e Resolução do CONFEA, nº1025, de 30/10/2009, por não fazer constar nos autos à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução da obra, conforme relato no parágrafo 7.1.1, letra “a”,

iii. Descumprimento à décima quarta cláusula contratual por não aplicar penalidades à contratada pela inobservância ao cronograma físico financeiro, conforme relatado no parágrafo 7.1.1, letra “b”,

iv. Descumprimento ao disposto no artigo 66 da Lei 8666/1993, pelo atraso injustificado não exigindo da contratada a fiel execução do objeto do contrato nº080/PGE-2014 de acordo com o respectivo cronograma, conforme relato nos parágrafos 10.11,1012.

v. Descumprimento ao art. 62 da Lei nº4320/64, por efetuar pagamento no montante de R\$156.849,06(cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e seis centavos), sobre serviços sem a efetiva liquidação da despesa, conforme relatado no parágrafo 10.11;

b) De responsabilidade dos Senhores RENAN DA SILVA GRAVATA engenheiro civil, CPF nº 802.500.412-00 e RICARDO PIMENTEL BARBOSA – engenheiro civil, CPF nº203.380.404-63, fiscais da obra e a EMPRESA CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº04.289.815/0001-93:

i. Descumprimento ao art. 63 da Lei nº 4320/64, por efetuarem medições sem a efetiva liquidação da despesa no montante de R\$156.849,06 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e seis centavos), conforme relatado no parágrafo 10.11;

IV. Determinar ao Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE e Coordenador Geral do PIDISE, às providências no sentido de:

a) Determinar a supressão de R\$30.046,18(1232,411m²XR\$24,38/m²), referente a 1232,411 m² de aterro (volume de corte), do primeiro termo aditivo; a não observância desta determinação caracterizará a irregular liquidação da despesa, conforme dispostos nos art. 62 c/ 63 da Lei nº4320/64, relatado no parágrafo 7.1.2, letra “b”,

b) Abster-se de realizar pagamento no montante de R\$60.865,31 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), referente ao sobrepreço do primeiro termo aditivo, o não acatamento a esta determinação caracterizará o pagamento sobre serviços superfaturados, irregular liquidação da despesa, conforme dispostos nos art. 62 c/ 63 da Lei nº4320/64, relatado no parágrafo 7.1.2 letra “c”,

c) Apresentar justificativa quanto à defasagem entre o percentual executado e previsto no cronograma físico-financeiro, bem como, tomar medidas no sentido de atualizar a execução da obra ao respectivo cronograma, encaminhando a este Tribunal, a readequação do cronograma físico financeiro, com as devidas justificativas técnicas, apreciação jurídica e aprovação da autoridade superior, conforme relatado no parágrafo 7.1.2 letra “g”,

d) Encaminhar a este Tribunal documentação na qual promove conhecimento à empresa contratada de que não será reconhecido os pagamentos de horas máquinas utilizadas para a retirada de solos imprestáveis e espalhamento de aterro, conforme relatado no parágrafo 7.1.2 letra “d”,

e) Encaminhar a este Tribunal documentação na qual promove conhecimento à empresa contratada de que não será reconhecido a alteração da cota de assentamento das fundações e recálculo das fundações, encaminhado documento comprobatório a este Tribunal, conforme relatado no parágrafo 7.1.2 letra “e”,

f) Encaminhar a este Tribunal cópia da garantia complementar referente ao primeiro termo aditivo, conforme relatado no parágrafo 7.1.3 letra “c”,

g) Encaminhar a este Tribunal de cópia da matrícula da obra na previdência social referente à obra do contrato nº080/PGE-2014, conforme relatado no parágrafo 7.1.3 letra “e”,

h) Encaminhar a este Tribunal de cópia do pagamento referente ao ISSQN da primeira medição, conforme relatado no parágrafo 7.1.3 letra “f”;

V. Dar ciência desta Decisão, via ofício, à EMPRESA CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, para que se manifeste no feito sobre os apontamentos constantes da conclusão do Corpo Técnico (pag. 3347/3375), especificamente sobre o item 19.3.1;

VI. Determinar aos responsáveis arrolados nos itens I e III e IV que fica estabelecido o prazo de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação contados na forma que disciplina o art. 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte;

VII. Determinar a suspensão do prazo para apresentação de defesa nos termos no item VI por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Decisão, com o fito de possibilitar que os responsáveis requeiram e tenham acesso aos documentos apreendidos, indispensáveis para o exercício do direito pleno de defesa, na forma do art. 5, LV, da Constituição Federal, com fundamento no art. 265, V, do CPC, posto que caracterizado motivo de força maior, a exceção do cumprimento da determinação de cautela constante do item I desta Decisão, a fim de evitar possíveis danos ao erário;

VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote as seguintes medidas:

a) Notifique as partes, com cópia desta Decisão e do derradeiro Relatório Técnico de pag. 2626/2642, informando-os ainda, que o inteiro teor deste Processo encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

b) Alertar aos responsabilizados arrolados no item III e IV, que o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 e no § 1º do art. 55 da lei Complementar 154/96;

c) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 22, III da Lei Complementar 154/96;

d) Ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio do setor competente, dê continuidade de análise aos autos;

IX. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 18 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4187/2008-TCE/RO.
INTERESSADO: José Marques Ribeiro.
CPF: 115.271.962-91.
ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO NO 51/2015/TCE/RO

EMENTA: Reserva Remunerada. Publicação do Ato Concessório na vigência da LC no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Certidão de Tempo de Contribuição do INSS. Necessidade de envio original ou cópia autenticada. Sobrestamento dos autos. Determinações

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao servidor estadual 3º SGT PM RE 03994-6 JOSÉ MARQUES RIBEIRO, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida por meio da Portaria nº 183/DP-6, de 14.10.2008 (fl. 29), publicada no D.O.E. nº 1.108, de 23.10.2008 (fl. 31), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

(...)

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor estadual 3º SGT PM RE 03994-6 JOSÉ MARQUES RIBEIRO à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder a qual o servidor está vinculado, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação do servidor nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão original de Tempo de Contribuição/Serviço do INSS do Servidor, conforme art. 26, III da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, podendo ser encaminhada cópia, desde que autenticada por servidor do órgão de origem ou por tabelião de notas.

IV - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

13. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 17 de novembro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0435/2009-TCE/RO.
INTERESSADA: SUELI FARIAS RIBEIRO
CPF: 340.826.622-00
ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.304/2015 .
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal 2015.
UNIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO.
RESPONSÁVEL: Dr. Airton Pedro Marin Filho – CPF n. 075.989.338-12 – Procurador-Geral de Justiça.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO NO52/2015/TCE/RO

EMENTA: Reserva Remunerada. Publicação do Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Sobrestamento dos autos para o cumprimento da Decisão.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada a servidora militar estadual 3º SGT PM RE 03913-0 Sueli Farias Ribeiro, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida por meio da Portaria nº 18/DP-6, de 19.1.2009 (fl. 64), publicada no D.O.E. nº 213, de 21.01.2009 (fl. 65), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

(...)

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada da servidora militar estadual Sueli Farias Ribeiro, 3º SGT PM RE 03913-0, à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação do servidor nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

10. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 17 de novembro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 353/2015/GCWCS

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se do acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2015, do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO., de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, Dr. Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, que enviou para exame os dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF do 1º e 2º quadrimestres do mencionado exercício financeiro, sobre os quais a Unidade Técnica já empreendeu análise e, consoante avaliação materializada no Relatórios Técnicos encartados, às fls. ns. 34 a 43 e 47 a 56, dos presentes autos, concluiu que aquele Parquet Estadual realizou uma gestão responsável, atendendo ao que estabelece a LC n. 101, de 2000.

2. O Corpo Instrutivo apresentou encaminhamentos, vistos pontualmente em seus Relatórios Técnicos, no item 8, subitem 8.1, à fl. n. 41, e no item 8, à fl. n. 54, respectivamente, dos autos examinados, pugnou para que esta Corte de Contas emitisse Alerta ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, em razão de que a despesa com pessoal daquele Órgão Ministerial ultrapassou o Limite de Alerta estabelecido no § 1º, II, do art. 59, da LC n. 101, de 2000.

3. Ao apreciar a análise da gestão fiscal relativa ao 1º quadrimestre de 2015 daquele Parquet Estadual, usando de parcimônia, o Relator entendeu não ser, ainda, o caso de emitir alerta ao Procurador-Geral do Estado, pois considerou que o montante da despesa com pessoal havia ultrapassado apenas 0,01 (zero, vírgula zero um) pontos percentuais, o limite de alerta; assim, decidiu aguardar o resultado da análise da gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2015, fitando aferir o comportamento da despesa total com pessoal daquele Órgão Ministerial para então decidir pela emissão do Alerta, caso ainda restasse extrapolado o mencionado limite.

4. Conclusa a análise do período esperado, o Corpo Técnico manifestou entendimento, às fls. ns. 53 e 54, dos autos, de que a Gestão Fiscal do lapso temporal analisado estava condizente com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessitando, todavia, ser emitido o alerta previsto no § 1º, II, do art. 59, da Norma tratada, em razão da extrapolação do limite de 90% (noventa por cento), da despesa com pessoal.

5. Assim, vieram-me os autos para deliberar.

É o sintético relato.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem maiores digressões, é de se ver que a análise técnica empreendida sobre os atos de gestão realizados no Ministério Público do Estado de Rondônia até o 2º quadrimestre de 2015, conforme informação que se vê, à fl. n. 54, dos autos, concluiu que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, realizou uma gestão fiscal responsável, haja vista ter observado os pressupostos da LC n. 101, de 2000.

7. Verifica-se que tal posicionamento está consubstanciado nos pontos fundamentais, por intermédio dos quais se pode avaliar se a gestão está ou não coerente com os preceitos da LRF, conforme se expõe nos quadros seguintes:

1 - Das peças que compõem o Relatório de Gestão Fiscal-RGF.

QUADRO DEMONSTRATIVO DO CUMPRIMENTO DO ENVIO DO RGF AO TCE/RO					
ANEXO	BASE LEGAL	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL	SITUAÇÃO
ANEXO I – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL	LRF, ART. 55, INCISO I, ALÍNEA “A”	X			REGULAR
ANEXO V - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA	LRF, ART. 55, INCISO III, ALÍNEA “A”			X	
ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS POR PAGAR	LRF, ART. 55, INCISO III, ALÍNEA “B”			X	
ANEXO VII – DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO	LRF, ART. 48			X	
O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL FOI DEVIDAMENTE ASSINADO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES?	LRF, ART. 54	X			

2 - Publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal/LRF (art. 54, c/c os §§ 2º e 3º, do art. 55, da LRF, c/c o art. 7º, II, “a”, da IN n. 13/TCER-2004).

2º QUADRIMESTRE/2015				
DA REMESSA DO RGF AO TCERO		DA PUBLICAÇÃO DO RGF		SITUAÇÃO
N. PROTOCOLO DO TCE/RO	DATA DA REMESSA AO TCE/RO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	
11253/15	28/9/2015	DJE n. 178/2015	24.9.2015	√

Obs. Simbologia utilizada: √ = Conformidade e η = Não Conformidade.

3 - Demonstrativo da Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida–RCL (arts. 20, 22 e 23, da LRF).

EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Período	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa Líquida com Pessoal – DLP (R\$)	% Despendido	Limite Prudencial – 95% do limite legal	Limite Legal %	Situação
3º Quad./2014	5.285.352.287,03	96.528.042,98	1,83	1,90	2,0	REGULAR
1º Quad./2015	5.442.816.977,46	98.298.983,57	1,81	1,90	2,0	REGULAR
2º Quad./2015	5.529.739.431,07	102.437.376,87	1,85	1,90	2,0	REGULAR

Situações: 1.Regular; 2.Excesso > 2% da RCL; 3. Alerta 90%; 4.Limite Prudencial 95%

QUANTO AO ALERTA

Período	Ultrapassou 90% do limite legal = Limite de Alerta? (1,80%)	Ultrapassou 95% do limite legal = Limite Prudencial? (1,90%)	Emitir alerta nesse período?
1º Quad./2015	Sim	Não	Sim
2º Quad./2015	Sim	Não	Sim

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	(R\$ 1,00)	
DESPESAS	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(A)	(B)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	152.338.341,76	
Pessoal Ativo	131.667.615,86	
Pessoal Inativo e Pensionistas	(1.132.330,16)	
Despesas de Exercícios Anteriores	21.803.056,06	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	
(-) Despesas Não Computadas (art.19 § 1º da LRF) (II)	49.900.964,89	
Despesas de Exercícios Anteriores (arr. 19, § 1º, da LRF)	21.803.056,06	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (Parecer Prévio n. 107/2001-TCER)	(1.132.330,16)	
Verbas indenizatórias (Parecer Prévio 107/2001-TCER n. 107/2001 e 09/2013/TCER)	13.479.623,98	
Indenizações Trabalhistas	369.668,30	
IRRF Pessoal Ativo (Parecer Prévio n. 56/2002/TCER)	15.380.946,71	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III) = (I - II)	102.437.376,87	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)		102.437.376,87
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	5.529.739.431,07	-
% do TOTAL DA DESPESA C/ PESSOAL P/ FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (VI) = [(IV / V) * 100]	1,85%	-
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) – %	2,00%	Não atingido
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) – %	1,90%	Não atingido

LIMITE DE ALERTA (§ 1º, inciso II, art. 59 da LRF) – %	1,80%	Ultrapassado
--	-------	--------------

Fonte: Dados extraídos do Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”), à fl. n. 3, juntada aos presentes autos.

4 - PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO

8. A Unidade Instrutiva pontuou que o Relatório do Controle Interno do Ministério Público do Estado de Rondônia, embora não tenha se pronunciado especificamente sobre o Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2015, não reportou nenhuma irregularidade grave, tendo buscado ainda, esclarecer os motivos da evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à RCL.

9. Em razão de o MPRO., ter encaminhado o Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2015 conjuntamente com os Relatórios de Controle Interno do mesmo período de duas distintas Unidades Orçamentárias, o Corpo Técnico pugnou por recomendar ao Gestor do MPRO., que nos futuros quadrimestres façam a remessa de forma segregada, e que submetam o Relatório de Gestão Fiscal ao Controle Interno para manifestação técnica específica, sobretudo acerca das deduções de despesas com pessoal e do atendimento ao que estabelecem os arts. 21 e 42, da LC n. 101, de 2000, quando couber, proposição que, no ponto, acolho, tendo em vista ser necessária para a esmerada verificação do atendimento aos pressupostos da LRF, a exata identificação das informações de cada Unidade Orçamentária.

5 - CONTEXTO GERAL DA GESTÃO FISCAL

10. A Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, ao final do 2º quadrimestre de 2015, a considerar as informações lançadas no quadro seguinte, abstraídas da pertinente análise técnica realizada pela Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, que se encontra inserta, à fl. n. 53, dos autos em apreço, mostra-se condizente com o que estabelece a LC n. 101, de 2000:

Título	Descrição	Conclusão
6	TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL	
6.1	Publicidade e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 2º Quadrimestre/2015	REGULAR
	DEMONSTRATIVOS E DISPOSIÇÕES LEGAIS DA GESTÃO FISCAL	
6.2	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF	
6.2.1	Despesa com Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia	REGULAR
6.2.2	Disponibilidade de caixa	
6.2.3	Restos por pagar	
6.2.4	Equilíbrio Financeiro	

6 - APONTAMENTOS RELATIVOS À GESTÃO FISCAL

11. Embora a despesa com pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia esteja se mantendo abaixo do percentual máximo estabelecido pelo art. 20, II, “d”, da LC n. 101, de 2000, o limite de alerta fixado em 90% (noventa por cento), do percentual máximo de 2% (dois por cento), da Norma referida, foi extrapolado também nesse 2º quadrimestre do exercício apreciado.

12. Assim sendo, nesse momento, esse fato enseja a emissão de ALERTA ao Jurisdicionado, com fulcro no § 1º, II, do artigo 59, da LRF, haja vista a despesa total com pessoal ter extrapolado em 0,05 (zero, vírgula zero cinco), pontos percentuais o limite de alerta de 1,80% (um, vírgula oitenta por cento), da Receita Corrente Líquida-RCL, do mesmo período.

13. Esse cenário ressalta que aquele Órgão Ministerial Estadual realizou gastos com pessoal acima do limite de alerta, no montante de R\$ 2.902.067,11 (dois milhões, novecentos e dois mil, sessenta e sete reais e onze centavos), uma vez que o percentual máximo de 1,80% (um, vírgula oitenta por cento), da Lei, limitava o gasto com pessoal em R\$ 99.535.309,76 (noventa e nove milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e nove reais e setenta e seis centavos), e o valor efetivamente gasto alcançou o montante de R\$ 102.437.376,87 (cento e dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 1,85% (um, vírgula oitenta e cinco por cento), da RCL.

14. Dessarte, há que se alertar, portanto, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, para que monitore o controle de gastos com pessoal, a fim de evitar a extrapolção do limite percentual máximo legal de 2% (dois por cento), previsto na alínea “d”, do inciso II, do art. 20, da LRF, fato que, por consectário, poderá implicar no não-cumprimento dos pressupostos da LRF, podendo, alfm, por tal razão, inquinhar às Contas anuais do MPRO., o julgamento pela irregularidade.

7 - CONSIDERAÇÕES

15. Do que se abstrai dos autos, considerando as normas disciplinadoras da matéria, verifica-se que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, atendeu às determinações da LC n. 101, de 2000, haja vista que, de modo geral, observou em sua gestão os limites e pressupostos preconizados no Diploma Legal mencionado.

16. Considerando, todavia, que a despesa líquida com pessoal, ao final do 2º quadrimestre de 2015 alcançou o percentual de 1,85% (um, vírgula oitenta e cinco por cento), da RCL, extrapolando o limite de alerta que é de 1,80% (um, vírgula oitenta por cento), definido pelo art. 59, § 1º, II, da LC n. 101, de 2000, há que se emitir o correspondente ALERTA, para ciência do Jurisdicionado.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciado o Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2015, do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO., sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, DECIDO:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO., referente ao 2º quadrimestre de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101, de 2000;

II - ALERTAR, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Dr. Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, consoante estabelece o art. 59, § 1º, II, da LC n. 101, de 2000, de que a despesa total com pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, ao final do 2º Quadrimestre de 2015, ultrapassou em 0,05 (zero, vírgula zero cinco), pontos percentuais, que equivale a R\$ 2.902.067,11 (dois milhões, novecentos e dois mil, sessenta e sete reais e onze centavos), o limite de alerta de 90% (noventa por cento), do percentual máximo legal de 2% (dois por cento), admitido na alínea "d", do inciso II, do art. 20, da LRF, haja vista que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 102.437.376,87 (cento e dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), que equivale a 1,85% (um, vírgula oitenta e cinco por cento), quando o valor limite seria de R\$ 99.535.309,76 (noventa e nove milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente à 1,80% (um, vírgula oitenta por cento), da Receita Corrente Líquida-RCL, que ao final do 2º quadrimestre de 2015 totalizou R\$ 5.529.739.431,07 (cinco bilhões, quinhentos e vinte e nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e sete centavos), devendo, por consectário, monitorar o controle de gastos com pessoal, a fim de evitar a extrapolação do limite percentual máximo legal de 2% (dois por cento), previsto na alínea "d", do inciso II, do art. 20, da LRF, fato que, consequentemente, poderá implicar o não-cumprimento dos pressupostos da LRF, podendo, alfm, por tal razão, inquirir às Contas anuais do MPRO., o julgamento pela irregularidade;

III - RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Dr. Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, ou a quem o substitua na forma da Lei, que nos futuros quadrimestres encaminhe o Relatório de Gestão Fiscal de forma segregada dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno do Ministério Público do Estado de Rondônia, e que submetam o mencionado Relatório de Gestão Fiscal ao Controle Interno para manifestação técnica específica, sobretudo acerca das deduções de despesas com pessoal e do atendimento ao que estabelecem os arts. 21 e 42, da LC n. 101, de 2000, quando couber;

IV - DAR CIÊNCIA desta Decisão Monocrática, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, anexando cópia do mencionado decisum, bem como dos Relatórios Técnicos instruídos, às fls. ns. 34 a 43 e 47 a 56, dos presentes autos, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Dr. Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que os citados documentos, encontram-se, também, disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - PUBLICAR;

VI - REMETER os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, para o acompanhamento da Gestão Fiscal do MPRO., do último quadrimestre do exercício de 2015;

VII - SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Cumpra-se, e para tanto, expeça-se o necessário.

Em 17 de novembro de 2015

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4260/2015

INTERESSADO: Município de Cacoal

ASSUNTO: Análise Prévia de Edital de Licitação

Tomada de Preços n.º 11/2015 – contratação de serviços relativos a transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal e distrito de Riozinho.

RESPONSÁVEIS: 1. Responsável pela elaboração do edital:

Silvia Durães Gomes, CPF 581.949.322-20, Presidente da CPL

2. Responsável pela elaboração do Projeto Básico:

José Aparecido Limeira da Silva, CPF 387.199.242-91, Secretário Municipal de Meio Ambiente

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 154/15

Ementa: Conração de empresa para executar o transporte de resíduos sólidos urbanos do município. Diversas irregularidades detectadas na

instrução preliminar. Determinação de suspensão já exarada. Novas irregularidades detectadas pelo Ministério Público de Contas capazes de comprometer a higidez do certame. Acolhimento, in totum, das irregularidades por seus próprios fundamentos. Assinalação de prazo para que o gestor apresente justificativas e correções.

Versam os autos sobre análise da Tomada de Preços nº 11/2015, deflagrada pelo Município de Cacoal, visando à contratação de empresa para transporte de resíduos sólidos urbanos produzidos na referida cidade e no Distrito de Riozinho (Processo Administrativo n.º 4338/2015), em caráter continuado, com valor estimado em R\$ 1.362.816,00 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil e oitocentos e dezesseis reais), com sessão pública de abertura inicialmente designada para o dia 04.11.2015.

2. A unidade Técnica, em análise preliminar, detectou as seguintes irregularidades no edital:

a) Ausência do local exato onde deverão ser depositados os resíduos sólidos urbanos, já que pendente de desfecho a licitação da destinação final, o que prejudicaria a formação de preços pelas licitantes;

b) Proibição indevida no edital da participação de consórcios;

c) Utilização de metodologia equivocada de levantamento dos custos do serviço, uma vez que se utilizaria uma distância em quilometragem da volta indevidamente e que a quantidade de carga transportada não estaria contemplada na composição de custos.

3. O Corpo Técnico recomendou a suspensão imediata do certame e o chamamento dos responsáveis aos autos.

4. A Decisão Monocrática n. 142/15/GCPCN (fls. 148/153), prolatada aos 29 de outubro de 2015 por este Conselheiro Relator acolheu as falhas detectadas pela equipe técnica, acrescentou outros tantos pontos de preocupação e, por tudo, determinou a suspensão imediata do certame pelos fortes indícios de irregularidade.

5. Em manifestação nos autos, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 296/2015-GPETV, fls. 161/180), em consonância como o entendimento da Unidade Técnica, opina que seja mantida a Decisão Monocrática DM-GCPCN-TC 00142/15, no sentido de permanecer suspenso o Edital de Tomada de Preços nº 011/2015 até ulterior deliberação da Corte de Contas, diante das ilegalidades apontadas pelo Relatório Técnico (fls. 140/146), pela DM-GCPCN-TC 00142/15 (fls. 148/154), bem como pelas seguintes impropriedades adicionais:

a) Ausência de estudos técnicos que comprovem as vantagens e os benefícios da opção de terceirizar os serviços de transporte de resíduos sólidos, em detrimento da execução direta, da delegação consorcial e da concessão ou permissão dos serviços, em violação aos Princípios da Eficiência, Vantajosidade, Economicidade, ao artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, e aos artigos 8º da Lei nº 11.445/2007 e artigo 38 do Decreto nº 7.217/2010;

b) Omissão em condicionar a prestação dos serviços às regras técnicas de transporte de resíduos sólidos da NBR 13.221/2010 e às demais condições que refletissem a necessidade da Administração, em violação aos Princípios da Legalidade, Efetividade, Economicidade, Julgamento Objetivo e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, caput e § 1º, inciso I, in fine, da Lei nº 8.666/93;

c) Adoção da modalidade de licitação Tomada de Preços, enquanto a modalidade correta é a Concorrência, em ofensa à competitividade e violação ao Princípio da Legalidade, ao artigo 37, caput, a Constituição Federal, e aos artigos 3º, caput, e 23, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.666/93;

d) Ausência de condições de validade dos contratos, pela ausência de Plano de Saneamento Básico de estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, o que viola a Legalidade, o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, o artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 11.445/2007 e o artigo 39, incisos I e II, do Decreto nº 7.217/2010;

e) Inexistência de contrato de articulação entre os prestadores de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, cuja omissão configura violação à Legalidade, à Eficiência, ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, ao artigo 12 da Lei nº 11.445/2007 e ao artigo 44 do Decreto nº 7.217/2010;

f) Omissão em condicionar os licitantes às regras técnicas ABNT NBR 7500:2013 e NBR 82861, cuja observância se faz imprescindível, em violação ao Princípio da Legalidade, da Eficiência, do Julgamento Objetivo, e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93;

g) Omissão em adotar as cautelas necessárias à promoção do desenvolvimento sustentável, o que viola o Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável e o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

6. É o relatório.

7. Em razão da análise percuente no Ministério Público de Contas, acolho integralmente os novos apontamentos ministeriais por seus próprios

fundamentos, o que impõe a notificação da Administração para que apresente justificativas acerca das novas irregularidades.

8. Demais disso, como as novas irregularidades apontadas, se não corrigidas, podem comprometer a higidez do certame, impositivo assinar prazo à Administração para que adote as medidas corretivas indicadas pelo Ministério Público de Contas, e, por estas razões, mantenho suspenso o Edital de Tomada de Preços nº 011/2015 até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

9. Ante o exposto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis apresentem justificativas acerca das novas irregularidades detectadas pelo Ministério Público de Contas (já transcritas acima), conjuntamente com as demais falhas já suscitadas (tanto no Relatório Técnico quanto na Decisão monocrática n. 142/15).

Em 17 de Novembro de 2015.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1917/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA –
PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 603.371.842-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 209/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial Superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2014, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA - Prefeito Municipal, CPF nº 603.371.842-91, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes falhas:

a) Envio extemporâneo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2014, ao TCE-RO, contrariando as disposições do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da IN nº 019/TCERO-2006 e a prorrogação concedida no item III.II da Decisão nº 07/2014-CSA; e

b) Não atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, no exercício de 2014, em infringência ao artigo 1º, § 1º c/c o artigo 9º da LRF.

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno a adoção das seguintes medidas:

a) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que resultem na diminuição efetiva do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no artigo 14 da LRF;

b) Observar os prazos de remessas dos balancetes mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

c) Adotar mecanismos técnicos eficazes, quando da elaboração da Meta do Resultado Nominal, evitando inconsistência do valor previsto com o executado, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

d) Aprimorar o planejamento orçamentário do Município, com vista a evitar a alteração abusiva da lei orçamentária anual, em atendimento aos princípios da programação e da razoabilidade.

III - Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão às partes interessadas; e

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Pimenta Bueno

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1917/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA – PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 603.371.842-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 27/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial Superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 29 de outubro de 2015, na forma do

disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2014, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Pimenta Bueno, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1670/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA – PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 088.931.178-19
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 210/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial Superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2014, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor João Miranda de Almeida, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA - Prefeito Municipal, CPF nº 088.931.178-19, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes falhas:

a) Envio extemporâneo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, outubro, novembro e dezembro/14, contrariando as disposições do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da IN nº 019/TCE-RO-2006 e a prorrogação concedida no item III.II da Decisão nº 07/2014-CSA; e

b) Encaminhamento fora do prazo legal do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2014 (via SIGAP Gestão Fiscal), em infringência ao disposto no artigo 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência) c/c os artigos 13 da LRF e 20 da IN nº 39/2013/TCE-RO.

II - Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que resultem na diminuição efetiva do saldo

acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no artigo 14 da LRF;

b) Observar os prazos de envio de documentos exigidos por esta Corte de Contas, notadamente quanto às remessas dos balancetes mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006 e do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos; e

c) Aprimorar o planejamento orçamentário do Município, com vista a evitar a alteração abusiva da lei orçamentária anual, em atendimento aos princípios da programação e da razoabilidade.

III - Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral e ao Contador do Município de Pimenteiras do Oeste que realizem rigorosa conferência nos lançamentos das despesas relacionadas nos Anexos da MDE (II e III-A) e do Fundeb (VIII e IX), de modo que os dispêndios registrados nos respectivos demonstrativos guardem consonância com as respectivas contas correntes, evitando assim, qualquer divergência, devendo inserir Notas Explicativas, caso haja quaisquer despesas suportadas com recursos próprios;

IV - Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão às partes interessadas; e

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Pimenteiras do Oeste

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1670/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA – PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 088.931.178-19
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 28/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial Superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 29 de outubro de 2015, na forma do

disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2014, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Pimenteiras do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECE APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.347/2015 – TCE-RO.

ASSUNTO: Representação - Averiguar a legalidade nos pagamentos a títulos de férias, licenças prêmio por assiduidade e aquisição de ônibus escolar com recursos do FUNDEB 60%.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

REPRESENTANTE: Excelentíssimo Senhor José Cícero da Silva – CPF n. 292.607.604-53 - Vereador do Município de Nova Mamoré-RO.

RESPONSÁVEIS: Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal;

Excelentíssima Senhora Patrícia Alves Pereira - CPF n. 598.496.652-20 – Secretária Municipal de Educação no período de 17 de janeiro de 2013 a 3 de fevereiro de 2014;

Excelentíssimo Senhor Antônio Elias Nascimento - CPF n. 470.813.172-00 – Secretário Municipal de Educação no período de 3 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 348/2015/GCWCSO

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor José Cícero da Silva – Vereador do Município de Nova Mamoré-RO., noticiando que o Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO., realizou pagamentos de férias, licenças prêmio por assiduidade e de despesas com a aquisição de ônibus para o transporte escolar com recursos do FUNDEB 60% (sessenta por cento), nos exercícios financeiros de 2013 a 2014.

2. A Relatoria, por intermédio do Despacho, às fls. ns. 7 a 8, determinou o encaminhamento da vertente Representação à SGCE para que esta promovesse a pertinente Inspeção Especial, com o fim de se colher elementos primários dos quais se pudesse extrair a veracidade ou não das impropriedades comunicadas pelo ora Representante, em tese, perpetradas pelo Poder Executivo de Nova Mamoré-RO.

3. Após realização da Inspeção Especial, a Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, acostou, às fls. ns. 209 a 220, o Relatório Técnico da Inspeção Especial concretizada no Município em tela, destacando, como principal achado relativo ao pagamento de recurso, em tese, não enquadradas no computo dos 60% (sessenta por cento) FUNDEB, o valor global de R\$ 241.721,72 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), o qual, segundo a SGCE, deve ser expurgado do gasto com Educação, notadamente aqueles inerentes ao Anexo VIII da I.N. n. 22/2007/TCE-RO., propugnado, em face disso, pela audiências dos supostos agentes apontados como responsáveis, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

4. Assim, vieram os autos para deliberação.

Sintético, é o relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

5. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, faculta o poder de representação a este Tribunal aos Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem.

6. Dessa forma, considerando que ora Representante qualifica-se com Vereador Municipal, sem delongas, há de se CONHECER, preliminarmente, o vertente feito como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VI, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na mencionada peça representativa, o que faço na forma da lei de regência. (Precedente: Decisão Monocrática n. 207/2015/GCWCS, prolatada no bojo dos autos n. 3.400/2015/TCE-RO., de minha relatoria).

II.II - DA NÃO-DECRETAÇÃO DE SIGILO

7. Malgrado não se tenha ato formal nos autos determinando a sua apuração de forma sigilosa, dispõe o art. 82-A, § 1º, c/c art. 79, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 154, 1996, que, em regra, a "denúncia será apurada em caráter sigilo", quer seja em relação ao objeto, seja referente à autoria; entretanto, deve este Tribunal aferir, caso a caso, a pertinência ou não da decretação do referido sigilo, deliberando, por derradeiro, sobre a publicitação ou restrição dos atos praticados em processos desta natureza.

8. Dito isso, infere-se do texto constitucional que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, a teor da disposição inserta no art. 5º, inciso LX, da CF/88. Assim, vejamos:

Art. 5º [...]

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

9. O Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito deste Tribunal, conforme inteligência do art. 286-A do RITC, disciplina duas situações em que o sigilo processual se impõe, as quais se encontram encartadas nos incisos I e II do art. 155. A propósito:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

10. Dessa forma, faz-se necessário apreciar moderadamente se, in casu, estão presentes alguns dos elementos justificadores da decretação do sigilo; consequentemente, há de se ponderar que o conteúdo da presente representação refere-se a supostos pagamentos de férias, licenças-prêmio por assiduidade e de despesas com a aquisição de ônibus para o transporte escolar com recursos do FUNDEB 60% (sessenta por cento), não se amoldando, destarte, a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos normativos retromencionados.

11. Isso porque, a publicitação dos atos processuais praticados no presente feito não terão o condão de expor a Administração Pública Municipal em voga a qualquer entrave ou embaraço, tampouco os agentes públicos indicados como responsáveis, uma vez que nada há para

justificar, ainda que sob o aspecto da preservação da intimidade, a manutenção do sigilo da representação em testilha.

12. Ao contrário, a publicidade dos autos em epígrafe visa a conferir, noutra giro, eficácia ao princípio constitucional da publicidade, que é imanente à atuação desta Corte de Contas.

13. Por tais razões, com espeque no art. 52, § 1º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 82, Parágrafo único, do RITC, tem-se que a não-decretação do sigilo dos presentes autos é medida juridicamente recomendada.

14. Por fim, tendo em vista que o Ministério Público de Contas ainda não se manifestou no processo sub examine, há de remetê-lo ao MPC para sua oitiva, na condição de fiscal da ordem jurídica, na forma regimental.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilutados em linhas precedentes, em fase de juízo interlocutório preliminar, DECIDO:

I – CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO oferecida pelo Excelentíssimo Senhor José Cícero da Silva – CPF n. 292.607.604-53 - Vereador do Município de Nova Mamoré-RO., uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo encartado no art. 52-A, inciso VI, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Precedente: Decisão Monocrática n. 207/2015/GCWCS, prolatada no bojo dos autos n. 3.400/2015/TCE-RO., de minha relatoria);

II – NÃO DECRETAR o sigilo dos presentes autos, uma vez que a matéria versada no vertente feito (supostos pagamentos de férias, licenças prêmio por assiduidade e de despesas com a aquisição de ônibus para o transporte escolar com recursos do FUNDEB 60%) não se amolda às situações protetivas previstas pelo art. 5º, inciso LX, da CF/88 e pelo art. 155, incisos I e II, do CPC, impondo-se, por consequência, a publicitação dos atos processuais levados a efeito no bojo deste processo, a teor do preceptivo constante no art. 52, §1º, da LC n. 154, 1996 c/c art. 82, Parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – DAR CIÊNCIA DA DECISÃO, via DOeTCE-RO., ao Representante - Excelentíssimo Senhor José Cícero da Silva – CPF n. 292.607.604-53 - Vereador do Município de Nova Mamoré-RO., e aos agentes públicos indicados como responsáveis, a seguir:

a) Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal;

b) Excelentíssima Senhora Patrícia Alves Pereira - CPF n. 598.496.652-20 – Secretária Municipal de Educação no período de 17 de janeiro de 2013 a 3 de fevereiro de 2014;

c) Excelentíssimo Senhor Antônio Elias Nascimento - CPF n. 470.813.172-00 – Secretário Municipal de Educação no período de 3 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – REMETA-SE, após, os autos em testilha ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação, na condição de fiscal da ordem jurídica, na forma regimental;

VII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que cumpra as determinações insertas nos itens "IV" e "V", desta Decisão, encaminhado o presente processo, após, ao MPC, em atenção ao disposto no item anterior.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Em 17 de novembro de 2015

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.344/2011-TCER.
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO.
RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 339/2015/GCWCS

I - Do Relatório

1. Tratam os autos da análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 58, de 2011, deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, tendo sido declarado ilegal, sem pronúncia de nulidade, consoante se depreende do Acórdão n. 90, de 2012 - 2ª Câmara, às fls. ns. 168 a 169.

2. Na ocasião, por meio do Acórdão n. 90, de 2012 - 2ª Câmara, foi aplicado multa ao Gestor Joelcimar Sampaio da Silva, Ex-Secretário Municipal de Administração daquela Municipalidade, conforme se abstrai do item n. II, do referido Acórdão.

3. Nos termos fixados no item III, do Acórdão n. 90, de 2012 - 2ª Câmara, os responsabilizados foram notificados e, no caso do Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, o referido gestor tomou ciência da decisão do acórdão mediante o Ofício n. 1091/2012/2ªCSESE, de fls. ns. 71, em 3 de dezembro de 2012, restando infrutífera, portanto, conforme certidão n. 007/2013, às fls. 174, dos autos.

4. Após o trânsito em julgado dos presentes autos, conforme se observa o conteúdo, de fls. ns. 174v., foram emitidos os respectivos Títulos Executivos, às fls. 181 a 182, sendo para o Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, o Título Executivo n. 13, de 2013, às fl. n. 182, resultando na CDA de n. 20130200115968, de fl. 186, que foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício n. 13/2014/DEAD, conforme se observa, às fls. ns. 187 a 190.

5. Por força do Provimento n. 03 de 2013, inciso II, o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas e débito.

Em síntese, é o relatório.

II - Da Fundamentação

6. Por oportuno, impende mencionar que a presente fase processual servirá, tão só, para analisar o requerimento de quitação de débito protocolado pelo Senhor Joelcimar Sampaio da Silva.

7. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico, concluiu que o débito constante no item II, do Acórdão n. 90/2012 - 2ª Câmara, opinou para que se dê a quitação ao Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, uma vez que o referido jurisdicionado comprovou o recolhimento integral da multa imposta no Acórdão já citado.

8. Dito isso, verifico no relatório supra que o Requerente procedeu à comprovação da quitação da obrigação do débito imputado pelo item II, do Acórdão n. 90/2012 - 2ªCâmara, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício n. 44/2015/PGE/PGTCE, encaminhou documentos informando a quitação da CDA n. 20130200115968.

9. Nesse sentido, acolho a manifestação Técnica para o fim de dar a quitação ao Senhor Joelcimar Sampaio da Silva.

10. Uma vez demonstrado, portanto, que o Senhor Joelcimar Sampaio da Silva adimpliu sua obrigação, imputada por meio do Acórdão n. 90/2012 - 2ªCâmara, há que se conceder plena quitação do débito, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação, como preconizado pelo art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. A redação do art. 26 da Lei Complementar n. 154 de 1996 dispõe que comprovado o recolhimento integral, este Tribunal expedirá quitação do débito ou multa, razão pela qual, alternativa não resta a esta Egrégia Corte, que não seja dar a respectiva quitação do débito, com a consequente baixa da responsabilidade em relação à obrigação imputada no item n. II, do referido Acórdão.

III - Do Dispositivo

Ante todo o exposto, ACOLHO o pleito formulado pelo Requerente, e, com fundamento nas razões supra aquilatadas, Decido:

I – CONCEDER a quitação do débito constante no item II do Acórdão n. 90/2012 - 2ª Câmara, em favor do Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação em favor da interessada, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão à interessada, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III - APÓS, archive-se os autos, na forma regimental.

JUNTE-SE;

PUBLIQUE-SE;

CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra o que determinado, na forma da lei.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho - RO., 13 de novembro de 2015.

Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em substituição

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.894/2013 – TCER.
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito do Município de Porto Velho-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 357/2015/GCWCS

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de auditoria, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar n. 131 de 2009 pela Prefeitura

Municipal de Porto Velho-RO., que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, com o objeto de potencializar o controle social dos entes públicos.

2. A Diretoria Técnica, em seu Relatório de Auditoria, às fls. ns. 40 a 53, concluiu pela existência de algumas inconformidades, da forma que se transcreve:

[...]

8. CONCLUSÃO

A análise técnica empreendida, cuja explanação minuciosa acabou-se de fazer acima, permite, com razoável nível de segurança, chegar à conclusão de que são várias as inconformidades reinantes no Portal da Transparência operacionalizado pelo jurisdicionado sob exame, de tal sorte que, em consequência, elenca-se, a seguir, as infringências detectadas e os agentes públicos por ela responsáveis.

8.1. DAS NÃO CONFORMIDADES DETECTADAS

De responsabilidade do Exmo. Senhor MAURO NAZIF RASUL, Prefeito Municipal:

I – Inobservância ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar adequadamente dados a respeito da receita, conforme defecções detalhadas no item 7.1.2, alínea “c”, do presente relatório;

II – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, em razão das defecções apontadas quanto à disponibilização de dados sobre recursos humanos, constantes do item 7.1.2, alínea “e”, do presente relatório;

III – Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face de das impropriedades apontadas no item 7.1.2, alínea “f”, do presente relatório, relativamente à pouca clareza e baixo detalhamento das informações disponibilizadas;

IV – Descumprimento dos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão da não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados relativos ao exercício de 2013, consoante explanação no item 7.1.2, alínea “h”, do presente relatório;

V – Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em face das defecções constatadas no item 7.1.2, alínea “i”, do presente relatório, que dizem respeito à ausência de divulgação das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal. (sic) (grifo no original)

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n. 245/2013-GPYFM, às fls. ns. 58 a 62, da lavra da eminente Procuradora, a Drª. Yvonete Fontinelle de Melo, corroborando com manifestação técnica inaugural alhures grafada, propugnou, em suma, da forma que se segue, verbis:

[...]

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela concessão de tutela antecipatória, com fulcro na Constituição Federal e nos termos do art.108-A do Regimento Interno, para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho para adequação do “Portal da Transparência” aos termos determinados na Lei 101, de 4 de

maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, da Lei 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012, de modo a sanear as irregularidades declinadas no 8.1 do relatório técnico, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sem prejuízo de outras penalidades, como a sanção prevista no inciso I do § 3o do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, consoante disposto art.73-C da referida norma. (sic)

4. Visto que as impropriedades evidenciadas pela Unidade Técnica, e corroboradas pelo MPC, eram passíveis de serem sanadas, prestigiando o princípio da razoabilidade, determinou-se ao Excelentíssimo Prefeito de Porto Velho-RO., o Senhor Mauro Nazif Rasul, que adotasse as providências necessárias, visando à adequação do Portal de Transparência da Municipalidade em voga, às exigências jurídicas e legais das legislações regentes da espécie versada, consoante se infere da Decisão Monocrática n. 234/2013/GCWCS, às fls. ns. 64 a 68, cujos fragmentos passa-se a grafar, litteratim:

[...]

DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolho integralmente a pretensão inserida no Relatório Técnico e, parcialmente, o teor do Parecer do Ministério Público de Contas, para o fim de:

I – INDEFIRIR a pretensão ministerial, consistente na concessão de Tutela de urgência, eis que ausente, por ora, os requisitos autorizadores de tal medida, quais sejam, fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, pelos fundamentos já lançados em linhas pretéritas;

II – DETERMINAR ao Senhor MAURO NAZIF RASUL - Prefeito Municipal de Porto Velho ou quem lhe substitua na forma da lei, para que adote providências visando adequar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho, às exigências jurídicas e legais da Lei Complementar n. 131/09, Lei Ordinária Federal n. 12.527/2011 consoante às irregularidades detectadas no item 8.1 do Relatório Técnico;

III – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, para que sejam promovidas as devidas adequações e comprovadas perante esta Corte de Contas;

IV - ADVERTIR a autoridade gestora de que o descumprimento injustificado, ou o cumprimento intempestivo da determinação contida nesta Decisão, poderá ensejar a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, ao Senhor MAURO NAZIF RASUL - Prefeito Municipal de Porto Velho, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas, bem como, da presente Decisão, e a Senhora MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO - Controladora Geral do Município para que adote providências afetas as suas atribuições constitucionais;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

VII – PUBLIQUE-SE, a cargo da Assistência de Gabinete, a decisão ora exarada; (sic) (grifos no original)

7. Após ser devidamente notificado o agente em tela, via Ofício n. 1.367/2013/D2°C-SPJ, às fls. n. 71, sobreveio aos autos, por meio do Ofício n. 5.553/DRTI/GAB/SEMAD, às fls. n. 73, aduzindo, em suma, que teria adotado todas as providências necessárias para a adequação do sítio eletrônico do Município em apreço, as legislações afetas à Transparência da gestão pública.

8. Diante disso, e após manifestação da Municipalidade de Porto Velho-RO., às fls. ns. 73 a 111, submeteu-se os autos a análise da SGCE, que,

por intermédio do Relatório Técnico, às fls. ns. 112 a 115-v, manifestou-se pela inadequação do Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO., pleiteando, por consequência, que seja o responsável sancionado com multa pecuniária, consoante se depreende da conclusão constante no premencionado Relatório Técnico, que passo a colacionar, verbis:

[...]

4. CONCLUSÃO

A presente análise técnica permite afirmar com razoável segurança, que as inconformidades anteriormente encontradas não foram solucionadas em sua totalidade. É bem verdade que o Portal da Transparência operacionalizado pelo jurisdicionado em exame apresentou melhoras, porém, o não atendimento por completo à norma legal obriga esta Corte a exigir as necessárias providências, para que a coletividade seja atendida quanto a esta prerrogativa. Apresenta-se a seguir as infringências remanescentes e os agentes públicos por elas responsáveis:

4.1 DAS NÃO CONFORMIDADES PERSISTENTES

De responsabilidade do Exmo. Senhor MAURO NAZIF RASUL, Prefeito Municipal (CPF: nº 701.620.007-82)

I – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita referente, haja vista ausência da relação dos inscritos na dívida ativa, e das providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis, consoante o exposto no item 3.1.2, alínea “c”, do presente relatório;

II – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos, com ausência de dados exigíveis sobre a remuneração dos agentes públicos, ganhos eventuais e indenizações, a respeito de todos os itens das diárias, sobre o número de cargos efetivos e comissionados e o quadro remuneratório dos seus servidores, conforme detalhamento constante do item 3.1.2, alínea “e”, do presente relatório;

III – Infringência ao art. 2º, caput e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no item 3.1.2, alínea “g”, do presente relatório;

4.2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto a Unidade Técnica sugere, com a devida vênia, a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 37, caput, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, na Lei Federal n.º 12.527/2011 e na Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012;

II – Aplicar multa com supedâneo no art.55, incisos II e IV da LC nº 154/96 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Determinar, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, caput, do RITCE-RO, ao Prefeito Municipal de Porto Velho, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas na conclusão do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

IV – Assinar prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior;

V – Sugerir ao jurisdicionado que ao inserir em seu Portal da Transparência informações não exigidas em Lei, mantenha estas informações atualizadas e zeze pelo efetivo funcionamento de tais opções de consulta. (sic)

9. Enviados os autos para manifestação Ministerial, foi exarado o Parecer n. 133/2015-GPYFM, às fls. ns. 121 a 123-v, convergindo com o Relatório Técnico, de fls. 112 a 115-v, no sentido de se determinar ao atual Gestor do Município de Porto Velho-RO., a adoção de medidas com o fim de adequar o sítio Portal Eletrônico do Poder Executivo às normas estabelecidas na Lei Complementar n. 131 de 2009, bem como pela aplicação de multa ao jurisdicionado, Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., nos termos dos incisos II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

10. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

11. De início, assente-se que a fiscalização em testilha foi desencadeada por este Tribunal, com o objetivo de aferição do cumprimento satisfatório da Lei Complementar n. 131, de 2009 (Lei da Transparência), pela Prefeitura do Município de Porto Velho-RO., e demais legislações incidentes na espécie, a qual se destaque, acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de se dar publicidade de seus atos, visando a fortalecer o controle social da Administração Pública.

DA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

12. Impende dizer, por ser de relevo, que referida Lei Complementar n. 131, de 2009, impôs o dever de se disponibilizar, em tempo real, as necessárias informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, concedendo, todavia, prazos diferenciados para o seu cumprimento pelos Municípios, de acordo com o número de habitantes, tendo instituído a obrigatoriedade aos mencionados entes, aqueles que possuem população com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, situação da Municipalidade em apreço, o prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da prefalada norma – D.O.U. de 28 de maio de 2009.

13. A mencionada lei veio a inserir a utilização de moderna tecnologia de informação para aperfeiçoar e dar cumprimento a um dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da publicidade, que, nos dizeres do festejado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, impõe o “dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos”.

14. Adiante, o douto professor supracitado nos ensina que não pode haver em um “Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, Parágrafo único, da Constituição Federal), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida”.

15. Em face disso, certo a fiel observância dos preceptivos dissertados em antecedentes, a Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010, datada de 19 de agosto de 2010, que vinculou regras mais minudentes para tal desiderato.

16. Com o advento da Lei n. 12.527, de 2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação, que regulamentou o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, tendo seus dispositivos aplicáveis aos três poderes de todas as esferas públicas, reafirmou-se, acertadamente, a importância e necessidade de se dar acesso às informações das ações praticadas pela Administração à população, sem a necessidade de solicitação.

17. Vê-se que essa foi a base normativa para a efetivação da presente auditoria realizada pelo Corpo Técnico, de forma que a transparência das atividades públicas, bem como o pleno acesso a essas informações têm recebido grande deferência da legislação pátria, vindo a atender a importantes anseios da sociedade.

18. Com tais premissas, passa-se a analisar a celeuma vertida nos presentes autos, trazidas à cognição deste Julgador, por força da aludida auditoria levada a efeito pela SGCE, consistente na inadequação do Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO., consoante fundamentos aquilatados na Decisão Monocrática n. 234/2013/GCWCS, às fls. ns. 64 a 68.

DA INADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA MUNICIPALIDADE

19. Conforme restou demonstrado em linhas antecedentes, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico de Auditoria, às fls. ns. 40 a 53, concluiu pela existência de algumas inconformidades no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de que se cuida, as quais foram condensadas na Decisão Monocrática n. 234/2013/GCWCS, às fls. ns. 64 a 68, e, em face delas, determinou-se que o responsável adotasse as medidas necessárias à adequação do portal precitado a legislação regente da espécie versada.

20. Devidamente notificado, compareceu aos autos a Municipalidade de Porto Velho-RO., por meio do Senhor Mário Jorge de Medeiros, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO., que aduziu, em suma, o pleno atendimento dos itens 7.1.2 (clareza e detalhamento das informações disponibilizadas), 8.1 (disponibilização adequada de dados da receita), do Relatório Técnico, às fls. ns. 40 a 53, bem como da Decisão Monocrática n. 234/2013/GCWCS, às fls. ns. 64 a 68, que estavam concluindo a implementação do Portal da Transparência do Município em apreço.

21. Na sequência, a Unidade Técnica promoveu novo exame no Portal da Municipalidade em voga, anotou a persistência de algumas impropriedades inicialmente apontadas, daí por que concluiu pela sua inadequação, com consequente aplicação de sanção ao responsável, consoante Relatório Técnico, às fls. ns. 112 a 115-v.

22. Para melhor deslinde, passa-se a transcrever as inconsistências remanescentes, conforme destacou a SGCE no Relatório Técnico, às fls. ns. 112 a 115-v, litteratim:

[...]

4.1 DAS NÃO CONFORMIDADES PERSISTENTES

De responsabilidade do Exmo. Senhor MAURO NAZIF RASUL, Prefeito Municipal (CPF: nº 701.620.007-82)

I – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita referente, haja vista ausência da relação dos inscritos na dívida ativa, e das providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis, consoante o exposto no item 3.1.2, alínea “c”, do presente relatório;

II – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos, com ausência de dados exigíveis sobre a remuneração dos agentes públicos, ganhos eventuais e indenizações, a respeito de todos os itens das diárias, sobre o número de cargos efetivos e comissionados e o quadro remuneratório dos seus servidores, conforme detalhamento constante do item 3.1.2, alínea “e”, do presente relatório;

III – Infringência ao art. 2º, caput e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no item 3.1.2, alínea “g”, do presente relatório; (sic)

23. O Ministério Público de Contas, por seu turno, sinteticamente, assentiu, in totum, com a manifestação da SGCE, grafada em linhas precedentes, conforme se abstrai do judicioso Parecer n. 133/2015-GPYFM, às fls. ns. 121 a 123-v, da lavra da eminente Procuradora, a Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

24. Tenho que razão assiste à SGCE e ao MPC, no que tange à inadequação do Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO., tendo em vista a persistência de algumas impropriedades, mesmo após ter sido devidamente notificado o responsável acerca de tais falhas.

25. Com o fim de evitar a inócua reprodução argumentativa, cabe trazer à baila, a título de ratio decidendi, a percuente análise técnica empreendida no Portal da Transparência da Municipalidade em apreço, cujos fundamentos veiculados no derradeiro Relatório Técnico, às fls. ns. 112 a 115-v, consubstancia-se nas seguintes assertivas, verbis:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

3.1.1 Avaliação geral

A Prefeitura do Município de Porto Velho permanece com seu próprio sítio na Internet em pleno funcionamento e, com a página relativa ao Portal da Transparência igualmente operante.

Em avaliação geral, o referido portal, embora tenha apresentado a correção de alguns itens detectados como não conformes anteriormente, continua a mostrar-se insatisfatório como elenca o item 3.1.2.

São exemplos de não conformidades persistentes as informações insuficientes sobre a receita municipal e a não disponibilização de informações sobre recursos humanos com maiores detalhamentos, dentre outras que passam a ser reportadas a seguir.

3.1.2 Avaliação específica dos requisitos

[...]

c) Disponibilização de informações sobre a receita:

Três são os requisitos neste critério para que figure como atendido, quais sejam: informar de maneira mais pormenorizada que se possa, quanto às receitas de transferências federais e estaduais (i), as provenientes da arrecadação própria (ii), e, a título de recomendação, as exigíveis constantes das inscrições na dívida ativa de caráter tributário, ou não (iii). Dado o levantamento feito com base nas informações disponíveis, verifica-se que o jurisdicionado em tela apresentou correção em diversos itens, porém, permaneceu não atendendo a totalidade das recomendações legais, permitindo-se concluir pela não conformidade do item em tela.

[...]

Diferentemente, no que tange às informações relacionadas aos inscritos na dívida ativa (iii), a situação permaneceu deficiente, onde, embora se permita a emissão de relatório que fornece a natureza e o código da receita, nome, previsão e o valor arrecadado (fls. 86/86-v), sendo possível ainda a consulta aos detalhes da arrecadação incluindo valor e data (fls. 87/87-v), contudo, ainda não é fornecida a relação dos inscritos na dívida

ativa e nem as providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis, dados estes que, por ter grande relevância ao conhecimento da coletividade, deverão ser disponibilizados.

[...]

e) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos:

Para que se possa considerar atendido este critério, são cinco os requisitos a serem preenchidos: disponibilização da relação de agentes públicos, oportunizando acesso a informações detalhadas sobre o respectivo cargo, remuneração e lotação (i); oferecimento de informações sobre ganhos eventuais e indenizações pagas a cada agente (ii); disponibilização de informações sobre diárias e viagens concedidas a cada agente público (iii); relação do número de cargos efetivos e comissionados existentes na estrutura administrativa (iv); exposição do quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados (v).

O Portal da Transparência do Município em análise, quanto a este critério, não atende os requisitos exigíveis na sua integralidade.

[...]

Optando, o cidadão, por consultar a relação completa dos agentes públicos, é exibida a relação nominal de servidores, com indicação da matrícula, tipo de vínculo, cargo e lotação (fls. 94/95). Para cada agente mostrado é fornecido link de acesso ao que seriam maiores informações, porém, o único dado acrescido em relação aos já mostrados anteriormente é a data de admissão e a carga horária (fl. 96). Permanece o quadro de ausência no que diz respeito a informações sobre a remuneração dos agentes públicos, o que caracteriza o descumprimento de elemento fundamental do primeiro requisito (i).

Existe, ainda, na página inicial do Portal da Transparência, a opção de consulta à “Relação Servidores, Lotação e remuneração”, que solicita o preenchimento de um cadastro com nome, CPF, e-mail e endereço completo, porém, mesmo fornecendo todos os dados exigidos, na página fornecida não constam dados (fls. 97/98).

Ausência de informações existe também no que tange à disponibilização de informações sobre ganhos eventuais e indenizações (ii). O portal mostra-se, mais uma vez, falho, vez que ainda não oferece os dados necessários.

A respeito de informações sobre diárias e viagens (iii), constam as informações na opção “Diárias” no menu despesas, onde é possível se consultar relatórios por período. No relatório gerado para o período escolhido constam dados sobre a data, o número do empenho, o nome do agente beneficiado e o valor total pago. Mais detalhes constam na página fornecida pelo link do número do empenho, sendo acrescentadas informações sobre a quantidade de diárias concedidas, o período da viagem, o motivo e o destino, sendo omitidos o cargo do servidor e o veículo utilizado para a viagem (fls.99/102).

No que tange as informações sobre o número de cargos efetivos e comissionados (iv), é possível emitir-se relatório pelo tipo de vínculo dos servidores, porém, o mesmo não fornece o quantitativo dos mesmos, o que caracteriza o descumprimento do requisito.

Por fim, em relação ao fornecimento do quadro remuneratório dos seus agentes (v), não é disponibilizada a informação no sítio em análise.

[...]

g) Informações em tempo real:

Do que se pode averiguar no Portal da Transparência em apreço, e baseando-se nos ditames jurídico-legais aplicáveis, constata-se que neste critério, o mesmo apresenta-se em descumprimento à norma, posto que o

empenho mais recente constante nos relatórios da municipalidade data de mais de 30 dias (fls. 89/89-v). (sic) (grifos no original)

26. Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura em tela, observei que todas as inconsistências apontadas pela Unidade Técnica, alhures mencionadas, as quais foram corroboradas pelo MPC, ainda persistem, apesar de o Município ter realizado algumas melhorias, restando o prefalado portal, mesmo após isso, muito a quem do que exigido pela legislação que rege a transparência da gestão pública, notadamente, a Lei Complementar n. 131, de 2009, a Lei n. 12.527, de 2011, e a Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, normas que visam não só a fomentar a publicidade das ações desencadeadas pela Administração Pública, mas, precipuamente, a estimular o controle social das políticas públicas, que é imanente ao próprio Estado Democrático de Direito.

27. Guiados por esse farol, assim decidiu essa Egrégia Corte de Contas, por ocasião da apreciação dos autos n. 2.833/2013-TCER, da Relatoria do Eminente Conselheiro, o Dr. Valdivino Crispim de Souza, que, como o brilhantismo de estilo, considerou desconforme com a Lei Complementar n. 131, de 2009 – Lei da Transparência -, o Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Campo Novo-RO., aplicando, em face disso, multa ao responsável, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão n. 120/2014-Pleno. A propósito:

[...]

ACÓRDÃO Nº 120 /2014 - PLENO

Auditoria. Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia. Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento da Decisão nº 116/2013/GCVCS/TCE-RO. Aplicação de multa. Prazo para adequação do portal da transparência do Poder Executivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo levantar a situação relativa ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia – Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o sítio/Portal Eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar com clareza e com facilidade de acesso ao cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública;

II – Multar o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender integralmente as determinações imposta na Decisão nº 116/GCVCS/2013/TCE-RO, bem como as normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

a) ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal

b) ausência de classificação orçamentária das despesas, em infringência ao art. 7º, I, alínea “c”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados, em descumprimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal; e

d) falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação no diário oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV – Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação no diário oficial eletrônico do TCE-RO desta decisão, para que o Senhor Ocimar Aparecido Ferreira, comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização das seguintes informações:

a) divulgar o PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento aos art. 48 caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal;

b) classificar a fonte de recurso, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção e natureza da despesa, em cumprimento ao art. 7º, I, alínea “c”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal;

c) disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados, em atendimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal; e

d) adequar o sítio/Portal da Transparência, disponibilizando as informações com elevado nível de detalhe e de fácil compreensão, de forma que os cidadãos possam exercer efetivamente o controle social, na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência).

V – Alertar o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV sem causa justificada, incorrerá em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96; (sic)

VI – Dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar a remessa dos autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento das determinações previstas nos itens II, III e IV deste Acórdão, ressalvando que, decorrido o prazo estabelecido no item IV, advindo, ou não, informações acerca do saneamento das inconformidades diagnosticadas, seja lançada nova manifestação; e

VIII – Cumprir o presente Acórdão. (sic)

28. Desse modo, forçoso é assentir com a SGCE e com o MPC, no ponto, para o fim de considerar inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura de que se cuida, em face das inconsistências remanescentes, as quais foram listadas em linhas precedentes.

29. Sobreleva anotar, por ser de relevo, que o Excelentíssimo Prefeito de Porto velho-RO., o Senhor Mauro Nazif Rasul, foi devidamente notificado e admoestado acerca das desconformidades detectadas no Portal da Transparência daquela Municipalidade, não só ele, como também, a Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO., à época, sublinhe-se, por meio do Ofício n. 1.368/2013/D2ªC-SPJ, às fls. ns. 71.

30. Primeiramente, por força da Determinação deste Tribunal para que o jurisdicionado adotasse as providências necessárias visando à adequação do Portal de Transparência da Municipalidade, às exigências jurídicas e legais das legislações regentes da espécie versada, sendo fixada, para tanto, o prazo de 90 (noventa) dias, a teor da Decisão Monocrática n. 234/2013/GCWCS, às fls. ns. 64 a 68.

32. Mesmo diante desse elástico prazo, e o tempo decorrido entre a data da notificação da Decisão referida preteritamente, ainda, assim, vê-se no Portal da Transparência em voga a persistências, como já mencionado, consoante consulta, por mim, realizada no sítio eletrônico da Municipalidade.

33. A desatenção injustificada do Alcaide do Município em comento aos preceptivos encartados na a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011 e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, bem como a determinação desta Corte (Decisão Monocrática n. 234/2013/GCWCS).

34. Há de se consignar que tinha o agente público em testilha à capacidade de agir de forma diversa, não advindo dos autos nenhuma excludente da inconformidade ilícita praticada ou outra circunstância que pudesse afastar a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas alhures mencionada, ainda que a título exculpante de sanção.

35. Restando clarivamente demonstrada à conduta humana voluntária na violação de normas e princípios reitores da legislação afeta à Transparência da Gestão Pública (Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011 e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER), bem como o descumprimento à determinação inserta na Decisão Monocrática n. 234/2013/GCWCS, às fls. ns. 64 a 68, deve ser o responsável sancionado, com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato por ele perpetrado, a teor da norma constante no art. 55, II e IV, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do RITC, cujo quantum sancionatório varia de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

36. No caso em tela, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada, ancorando-se na jurisprudência deste Tribunal, alhures grafada, mostra-se razoável sancionar o responsável no importe mínimo legal de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com espeque no art. 55, II e IV, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do RITC.

37. Ademais, tal prática irregular, por revestir-se de um juízo de censurabilidade, na medida em que tais normas visam, para além do atendimento do postulado da publicidade das medidas levadas a efeitos pela Administração Pública, insculpido no art. 37, caput, na Norma Maior (CF/88), principalmente, promover o controle social das políticas públicas, elemento intrínseco ao próprio Estado Democrático de Direito.

38. Nada obstante as irregularidades apontadas em linhas precedentes, considerando que a Decisão Monocrática n. 234/2013/GCWCS, às fls. 64 a 68, prolatada em 8 de outubro de 2013, já tendo decorrido tempo suficiente para a adequação, há a necessidade de se determinar a baixa dos autos em diligência para nova análise por parte da SGCE, quanto à adequação, ou não, do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., no que tange às exigências jurídicas e legais da Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei Ordinária Federal n. 12.527, de 2011 e Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010.

39. A nova análise a ser realizada pela Colegiado da 2ª Câmara, deve restringir-se a verificação técnica após a data da notificação ocorrida em 8 de outubro de 2013, expedida por esta Corte de Contas até a presente data, o Município de Porto Velho-RO., adotou ou não medidas corretivas concernentes ao funcionamento regular do Portal da Transparência Pública, nos moldes como prevê a legislação de regência.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico-Jurídico conclusivo, no que se refere à adequação no tempo, ou seja, deve

restringir-se a verificação técnica, se após a data da notificação consubstanciada na Decisão Monocrática 234/2013/GCWSC, às fls. ns. 64 a 68, ocorrida em 8 de outubro de 2013, expedida por esta Corte de Contas até a presente data, o Município de Porto Velho-RO., adotou ou não medidas corretivas concernentes ao funcionamento regular do Portal da Transparência Pública, nos moldes como prevê a legislação de regência se ocorrido os devidos ajustes reclamados pela legislação no Portal de que se cuida.

PUBLIQUE-SE;

Após, encaminhe-se os autos conclusos ao MPC para apreciação.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 17 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3910/2015-TCE-RO
INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2016
RESPONSÁVEL: Maria de Lourdes Dantas Alves – Chefe do Poder Executivo
CPF n. 581.619.102-00
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Constitucional e Financeiro. Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Análise da projeção de receita. Exercício de 2016. Estimativa da receita substancialmente abaixo do polo negativo do intervalo de variação de -5 e +5 %, instituído pela IN n. 001/1999-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa 32/2012-TCE-RO. Advertência ao gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, em tese, à reprovação das contas. Recomendações. Parecer de Viabilidade.

DM-GCBAA-TC 00214/15

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício de 2016, encaminhada a este Tribunal pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, em cumprimento à IN n. 001/1999-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa 32/2012-TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, concluiu (fls. 19/20) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente “não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto, inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 001/99-TCE-RO, pois atingiu -13,91% do coeficiente de razoabilidade”.

3. Alfim, opinou pela inviabilidade da proposta orçamentária do Município de Presidente Médici, em razão de estar aquém da sua capacidade de arrecadação.

4. Por força do provimento 001/2010 da Procuradoria Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

5. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

6. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Município de Presidente Médici com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

7. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Município, no montante de R\$42.957.715,46 (quarenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), em contraposição com a estimada pelo Controle Externo, no valor de R\$49.899.679,95 (quarenta e nove milhões, oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -13,91% (treze vírgula noventa e um por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo (-5 e +5%) de variação previsto na norma de regência.

9. In casu, a projeção de receita apresentada está abaixo do polo negativo fixado na norma de regência, fora do intervalo de razoabilidade traçado pelo Tribunal de Contas. Todavia, em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, é inviável. Na verdade, é mais que viável, vez que a previsão encontra-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo, portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

10. Registre-se, por oportuno, que a subestimação do orçamento, dirigido pelo planejamento inadequado, poderá conduzir a administração a uma situação de alteração excessiva da proposta orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares, tornando a Lei Orçamentária Anual, base da gestão, uma mera peça de ficção, causando sérios transtornos à administração em razão do não atingimento das metas previstas e perseguidas. Por essas razões, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo serão alertados, para que, dentro de suas competências, promovam as necessárias adequações da peça orçamentária aos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO.

11. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 32/2012-TCE-RO, alterando a Instrução Normativa 001/1999-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 5º O Conselheiro Relator apresentará à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no § 4º do artigo 3º.

12. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, pelas razões esposadas alhures, dissinto da manifestação da Unidade Técnica e

albergado no art. 5º, da Instrução Normativa n. 32/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no art. 5º, da Instrução Normativa n. 32/2012-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$42.957.715,46 (quarenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici para o exercício financeiro de 2016 que, apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares.

II – ALERTAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Presidente Médici que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e o ocasionar o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, a reprovação das contas futuras.

III – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Presidente Médici, que atentem para o seguinte:

3.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64;

3.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do Parecer de Viabilidade de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Presidente Médici, remetendo-lhes cópia desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de arrecadação.

V - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2016, para apreciação consolidada.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 5º, da Instrução Normativa n. 001/1999/TCE-RO.

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2016; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 5º, da Instrução Normativa n. 32/2012-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2016, do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, no montante de R\$42.957.715,46 (quarenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos)

que, apesar de se encontrar 13,91% (treze vírgula noventa e um por cento) abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, é provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício alcance ou até supere a projetada.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 876, 16 de novembro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 553/SGCE, de 6.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 472, ocupante da função gratificada de Subsecretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, para, no período de 9 a 13.11.2015, substituir o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.11.2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 877, 16 de novembro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0553/SGCE, de 6.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CHARLES ADRIANO SCHAPPO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 258, para, no período de 9 a 13.11.2015, substituir o servidor HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 472, na função gratificada de Subsecretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, FG-3, em virtude do titular estar substituindo o Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.11.2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 879, 16 de novembro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 336/2015/SETIC, de 6.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, para, nos períodos de 9 a 10.11.2015 e 15 a 18.11.2015, substituir o servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-6, em razão de curso e viagem do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.11.2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 884, 17 de novembro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 178/2015/GP, de 11.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Alterar o período de atuação durante o recesso 2015/2016, do servidor LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, Chefe de Gabinete da Presidência, cadastro n. 990325, designado mediante Portaria n. 741, de 22.9.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 1001 - ano V, de 25.9.2015, para 20.12.2015 a 6.1.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 864, 12 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 5.11.2015, sob protocolo de n. 12844/15,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o deslocamento da servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO, Bibliotecária, cadastro n. 462, à cidade de Recife/PE, para, no período de 25 a 28.1.2016, defender Trabalho de Conclusão de Curso e realizar provas complementares em curso de aperfeiçoamento em Gestão de Acervos Bibliográficos, Arquivísticos e Museológicos oferecidos pelo Ministério da Educação, sem ônus para esta Corte de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 866, 12 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 9.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, cadastro n. 770506, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 11.11.2015 a 3.12.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.11.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 867, 12 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 5.11.2015, protocolado sob n. 12858/15,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior THIAGO ROCHA BERNARDI, cadastro n. 770479, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 19.11.2015 a 18.12.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 868, 12 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 9.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior WESLEY SILVA RODRIGUES, cadastro n. 770460, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 20.11.2015 a 19.12.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 869, 12 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 4.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível médio ALAN KEITON SOUZA FREITAS, cadastro n. 660200, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 30.11.2015 a 19.12.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 870, 12 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 4.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior JAYNE LEOCÁDIO LIMA, cadastro n. 770441, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso III, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 30.11.2015 a 19.12.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 871, 12 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 9.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS, cadastro n. 770514, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 4 a 18.12.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 872, 12 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 9.11.2015, protocolado sob n. 12963/15,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível médio GUILHERME YURI QUEIROZ DE SOUZA, cadastro n. 660229, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 4 a 18.12.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 873, 13 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 133/DESG/2015, de 12.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor CLAUDIO JOSÉ UCHÔA LIMA, Motorista, cadastro n. 204, no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 874, de 13 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, juntamente com a SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolvem:

Art. 1º Designar o servidor JAIR DANDOLINI PESSETTI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 47, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, para o acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato n. 37/TCE-RO/2014, cujo objeto consiste na prestação de serviços de preventiva e corretiva em 4 (quatro) catracas de controle de acesso instaladas no hall de entrada do TCE-RO, a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor OSWALDO PASCHOAL, Chefe da Divisão de Manutenção, cadastro n. 990502, que atuará na

condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 875, 16 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 427/DDP, de 5.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ANDERSON CHARLES FRANÇA SCORGIE, Agente Administrativo, cadastro n. 525, para, no período de 16.11 a 15.12.2015, substituir o servidor LEANDRO GUIMARÃES RIBEIRO, Agente Administrativo, cadastro n. 388, no cargo em comissão de Chefe da Seção de Correspondência e Malote do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-2, da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, em razão de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 878, 16 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 330/2015/SPJ, de 9.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora MAYARA BARREIROS CARVALHO, Assessora III, cadastro n. 990605, para, no período de 16 a 17.11.2015, substituir a servidora LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Agente Administrativo, cadastro n. 387, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, da Secretaria de Processamento e Julgamento, em razão de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 880, 16 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, c/c o Convênio n. 02/TCE-RO/2015, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a União das Escolas Superiores de Rondônia,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 16.11.2015, a estudante de nível superior LEILANE COSTA MITOZO, sob cadastro n. 770566, do curso de Administração, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Coordenadoria de Infraestrutura de TI da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 882, 16 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, c/c o Convênio n. 05/TCE-RO/2015, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Instituto João Neóricio,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 16.11.2015, a estudante de nível superior SARA RUTH MOURA DE SOUSA, sob cadastro n. 770568, do curso de Direito, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 883, 16 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, c/c o Convênio n. 04/TCE-RO/2015, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Centro de Ensino São Lucas Ltda,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 16.11.2015, a estudante de nível superior SARATIELI RODRIGUES CARVALHO, sob cadastro n. 770569, do curso de Direito, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no

Departamento de Acompanhamento de Decisões da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 885, 17 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, ,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior JULIANY IRIS DIONIZIO FILGUEIRA, sob cadastro 770573, do curso de Pedagogia, matriculada na Associação Rondoniense de Ensino Superior-ARES, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.11.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 886, 17 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Convênio n. 03/TCE-RO/2015, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Fundação Universidade Federal de Rondônia-UNIR,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior GABRIELA SOARES do curso de Direito, sob cadastro n. 770570, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.11.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 887, 17 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Convênio n. 02/TCE-RO/2015, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a União das Escolas Superiores de Rondônia-UNIRON,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior do curso de Direito RENATA DE SOUSA SALES, sob cadastro n. 770571, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.11.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 888, 17 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Convênio n. 05/TCE-RO/2015, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Instituto João Néorico,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior IGOR SÉRGIO DE JESUS DIAS, sob cadastro n. 770572, do curso de Engenharia Florestal , para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle Ambiental da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.11.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 889, 17 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 145/2015-DEFIN/TCE-RO, de 10.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a nomeação do servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, para, no período de 12 a 16.11.2015, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, em razão de gozo de folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 890, 17 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 145/2015-DEFIN/TCE-RO, de 10.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a nomeação da servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, ocupante do cargo em comissão de Assessoria I, para, no período de 12 a 16.11.2015, substituir o servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em razão do titular estar substituindo o Diretor do Departamento de Finanças, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO n: 0530/2015
INTERESSADO: Corregedoria-Geral
ASSUNTO: Processo administrativo – Monitoramento do Processo de Contas Eletrônico – PC-e

DECISÃO N. 222/2015

1. Trata os presentes autos de procedimento de monitoramento de implantação do Processo de Contas eletrônico – PC-e.

2. Às fls. 52-53 foi juntado aos autos o Memorando n. 390/2015/SERCEAR, no qual o Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, Edson Espírito Santo Sena, solicita orientações quanto ao procedimento de apensamento de processo eletrônico a processo físico, no caso do Processo n. 2853/2015 ao Processo n. 3900/2014.

3. É o relatório.

4. Analisando os autos, notadamente os fatos narrados pelo Secretário Regional de Ariquemes e as manifestações do DDP e do gestor do PC-e vê-se que a inconsistência cinge-se ao apensamento de autos físicos aos eletrônicos. Aliás, esta é uma situação que deve se repetir com certa frequência nesta fase de transição de sistemas (SAP para PC-e), em razão da coexistência de processos físicos e eletrônicos.

5. Com efeito, o apensamento de processos físicos vem prescrito na Resolução n. 37/2006 (arts. 21 e 22) e consiste na união física de um processo a outro. É importante destacar que, nesta norma, não há nenhuma disposição concernente ao apensamento de processos eletrônicos.

6. Por sua vez, a Resolução n. 165/2014, que regulamenta o Processo de Contas Eletrônico - PC-e, ao tratar da matéria, estabelece que o apensamento de processo físico a autos eletrônicos deve ser precedido da conversão do processo para o meio eletrônico (art. 18, parágrafo único).

7. Portanto, extrai-se desta última norma que é perfeitamente possível que haja o apensamento de processos físicos aos processos eletrônicos e vice-versa, contanto que os primeiros sejam convertidos em formato eletrônico.

8. Em que pese não haver disposição nesse sentido na Resolução n. 165/2014, é pacífico o entendimento que o apensamento só poderá ocorrer

por determinação expressa do relator ou dos órgãos colegiados do Tribunal, conforme exigência contida no art. 21, caput, da Resolução n. 37/2006.

9. Outro ponto que merece destaque diz respeito à atribuição tanto para o apensamento quanto para a conversão do processo físico em eletrônico.

10. Nesse sentido, o § 3º do art. 21 da Resolução n. 37/2006, com a redação dada pela Resolução n. 175/2015, estabelece que o apensamento é atribuição do DDP, porém é omissa quanto a competência para o procedimento de conversão de autos físicos em formato eletrônico. Todavia, a Lei Complementar n. 786/2014, que criou o DDP, em seu art. 1º, estabeleceu as suas competências gerais, das quais destaca-se a descrita no inciso II, que prescreve que à Divisão de Protocolo e Digitalização, órgão integrante da estrutura do DDP, compete dirigir e executar as atividades de recebimento, protocolização, cadastramento, digitalização, e certificação dos documentos do Tribunal de Contas.

11. Portanto, fica claramente demonstrado que o todo o procedimento de apensamento de processos no Tribunal, sejam físicos ou eletrônicos, bem assim a digitalização de processos são atribuições do DDP, ressalvados os casos de apensamento de recursos e de pedidos de parcelamento de débitos, conforme art. 21, § 3º, cuja competência é da SPJ.

12. Vê-se que as informações prestadas tanto pelo DDP quanto pelo gestor do PC-e convergem nessa direção, uma vez que este é o procedimento que vem sendo adotado pelo próprio DDP em casos análogos ao ora examinado (fls. 58 e 72). No entanto, o caso revela certo desconhecimento das normas internas da Corte, uma vez que a solução foi extraída dos atos normativos que regem a matéria no Tribunal, tornando-se dispensável a intervenção da Corregedoria-Geral para simplesmente indicar o procedimento a ser seguido que, como dito, encontra-se descrito na norma.

13. Por outro lado, é de se destacar ainda que as Secretarias Regionais de Controle Externo possuem estrutura apta para adotar este procedimento de apensamento e conversão de processos físicos em eletrônicos, sem a necessidade de remeter os processos ao DDP, sob pena gerar indesejável tumulto processual.

14. Por fim, no decorrer da instrução destes autos não ficou demonstrada a ocorrência de conduta que pudesse ser tipificada como infração administrativo-disciplinar, bem assim prejuízos à marcha processual, às partes ou ao erário, razão pela qual a simples indicação das providências relativas ao apensamento e digitalização é bastante para solucionar o presente caso.

15. Isso posto, decido:

I – determinar que o apensamento de processos no Tribunal deva observar, a par das prescrições normativas existentes, o seguinte:

a) o despacho/decisão que ordenar o apensamento de processo no âmbito do Tribunal é atribuição exclusiva dos relatores e dos Colegiados do Tribunal, conforme disposto no art. 21 da Resolução n. 37/2006;

b) o ato de apensamento de processos, sejam físicos ou eletrônicos, é atribuição do DDP ou das respectivas Secretarias Regionais de Controle Externo, ressalvados os casos de apensamento de recursos e de pedidos de parcelamento de débitos, conforme art. 21, § 3º.

c) no caso de apensamento de processos físicos em processos eletrônicos, o DDP, antes de efetivar a união dos processos, deverá converter os primeiros em meio eletrônico, conforme disposto no art. 18, parágrafo único, da Resolução n. 165/2014;

d) qualquer falha ou dificuldade na adoção deste procedimento deverá ser solucionada via SAU, devendo a Corregedoria-Geral ser acionada apenas em último caso e se necessário;

II – cientificar os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, os representantes do Ministério Público de Contas, o Secretário Geral de Controle Externo, os Secretários Regionais de Controle Externo, a SPJ, o DDP, o gestor do PC-e e o requerente a respeito desta decisão;

III - determinar a publicação da decisão no Doe-TCE-RO;

IV – após, conclusos.

16. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

ATOS

PROCESSO: 2861/2015

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Pedido de Providências

DECISÃO N. 145/2015

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Gestor do Processo de Contas Eletrônico – PC-e, Albino Lopes do Nascimento Junior, através do qual informa que a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC tem recebido algumas solicitações concernentes à exclusão, substituição e alteração de arquivos eletrônicos inseridos no PC-e, conforme relatado pelo analista Edney Monteiro (fl. 2-3).

2. Em análise inaugural, considerando as informações trazidas pelo gestor do PC-e e a possibilidade de advirem prejuízos à instrução dos processos do Tribunal, proferi decisão liminar permitindo a exclusão, alteração ou substituição de documentos anexados aos processos eletrônicos, à semelhança do procedimento de desentranhamento dos processos físicos, desde que o processo ainda estivesse sob a responsabilidade do setor.

3. Diante da gravidade do problema, no dia 14.7.2015 foi realizada reunião com a participação da Corregedoria-Geral, dos chefes de gabinetes, representante da SPJ, representantes da SETIC, nos quais foram debatidas todas as implicações e abrangência do procedimento destinado à exclusão, alteração e substituição de documentos dos autos eletrônicos, conforme documento de fls. 14-16.

4. À fl. 10 foram chamados a se manifestar nos autos os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores de Contas, Chefes de Gabinetes, todavia, não houve manifestação de nenhum setor, conforme atestado pela certidão de fls. 11.

5. Às fls. 18-19 a SETIC apresentou sugestão visando a solução de toda problemática relacionada ao desentranhamento de documentos anexados aos processos eletrônicos.

6. É o relato necessário.

7. Analisando os fatos noticiados pelo gestor do PC-e verifica-se que a questão posta nos presentes autos é bastante complexa, o que demandou uma avaliação mais criteriosa e aprofundada de todas as implicações que a decisão pudesse gerar tanto na programação e funcionalidade do PC-e quanto na sua utilização pelos usuários.

8. Cumpre inicialmente esclarecer que a liminar solucionou provisoriamente apenas a exclusão, alteração ou substituição de documentos quando este for o último ato do processo, contanto que os autos ainda estejam sob a responsabilidade do setor que o praticou, sem, contudo, enfrentar as demais hipóteses elencadas no requerimento.

9. Segundo apontado pelo gestor do PC-e são 3 (três) os problemas enfrentados pela SETIC:

i) exclusão de arquivos que não seja a última peça processual dos autos;

ii) inclusão de arquivo com data retroativa; e

iii) não ser incluído no PC-e qualquer documento informando essas exclusões/alterações.

10. A demanda surgiu dos relatórios técnicos da SGCE, para atender a reabertura de metas (inclusão de novos objetivos a serem analisados ou correção). Entretanto, ao longo da instrução dos presentes autos, especialmente durante a reunião realizada no dia 14.7.2015, surgiram outras hipóteses para a alteração, substituição ou exclusão de documentos dos autos eletrônicos, tais como juntada equivocada de decisões, votos, pareceres, que também merecem ser abrangidas pelo procedimento em discussão.

11. Segundo informou a SETIC, o procedimento adequado para alteração, substituição ou exclusão de documentos dos autos eletrônicos, diferentemente do procedimento dos processos físicos (que é o desentranhamento), é torná-los sem efeito, ou seja, o seu conteúdo não é excluído/desentranhado, mas insidoneabilizado para consulta dos servidores e jurisdicionados, sendo substituído pela certidão que ateste esta providência, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Resolução n. 165/2014.

12. Ainda de acordo com a secretaria, o acesso ao conteúdo do documento ficará disponível na aba de “Arquivos Eletrônicos” apenas para as pessoas autorizadas a solicitar o desentranhamento de documentos, o qual aparecerá tarjado com a expressão “documento sem efeito”.

13. Desse modo, forçoso reconhecer que todo este procedimento deverá ser realizado pela SETIC, haja vista as diversas providências a serem tomadas dentro do sistema do PC-e.

14. No entanto, para que a secretaria possa tomar conhecimento do pedido e, a partir de então, adotar as providências necessárias para realizar alteração, substituição ou exclusão do documento, é necessário que o setor interessado faça a abertura de um chamado no Sistema de Atendimento ao Usuário - SAU.

15. Ocorre que, dada à excepcionalidade da medida, assim como para preservar a segurança das informações e do próprio sistema PC-e, apenas os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores de Contas, Secretário Geral de Controle Externo, Chefes de Gabinetes de Conselheiros e Procuradores, Diretores do Tribunal Pleno e das Câmaras e seus eventuais substitutos terão permissão para solicitar o “desentranhamento” de documentos de processos eletrônicos, através da abertura do chamado no SAU.

16. É de se registrar que, como anteriormente alertado, caso o documento seja o último ato processual, não será necessária a abertura de chamado, devendo a unidade efetuar diretamente a alteração, substituição ou exclusão do documento, conforme delineado na decisão liminar proferida nos presentes autos (fls. 6-7).

17. Situação bem diferente ocorrerá quando o processo não estiver no setor que pretende fazer o “desentranhamento”. Explico.

18. Suponhamos que um processo após a manifestação técnica foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise ministerial e que, posteriormente, a unidade técnica do Tribunal percebeu que a manifestação anexada aos autos estava incompleta ou equivocada. Nesta situação, utilizando-se a fórmula apresentada pela SETIC, bastaria ao Secretário Geral de Controle Externo efetuar a abertura de um chamado solicitando o “desentranhamento”. No entanto, esta solução não pode ser implementada sem a expressa aquiescência do relator. Afinal, é de sua exclusiva atribuição presidir a instrução processual, velando, assim, pelo

respeito ao devido processo legal, conforme art. 21, I, da Resolução n. 165/2014.

19. Portanto, é fundamental para a higidez do processo que o “desentranhamento” de documentos seja efetivado por determinação expressa do relator (DESPACHO), ressalvados os episódios nos quais os autos eletrônicos estejam em tramitação no próprio setor interessado, caso em que esta exigência é dispensada.

20. Com o quadro acima desenhado fica detalhado o procedimento para “desentranhamento” (alteração, substituição ou exclusão) de documentos dos autos eletrônicos, que pode assim ser simplificado:

? Se o processo está no setor:

a) Primeiramente, o setor deverá abrir chamado no SAU para a SETIC informar se o documento já foi acessado por usuário externo.

a.1) Sendo negativa a resposta, o setor deverá verificar se o documento é o último ato do processo.

a.1.1) Caso seja o último ato, o próprio setor fará o “desentranhamento” do documento, através da ferramenta já disponibilizada pela SETIC.

a.1.2) Caso o documento não seja o último ato processual praticado, o setor deverá abrir um chamado através do SAU, oportunidade em que a SETIC observará o procedimento para torná-lo “documento sem efeito”.

Nesta hipótese, o setor poderá solicitar a o desentranhamento no mesmo chamado aberto para a SETIC constatar se o documento já foi acessado por usuário externo.

a.2) Caso a resposta seja positiva, ou seja, o documento foi acessado por usuário externo, não será possível sua exclusão, alteração ou substituição, ocasião em que somente será possível com o consentimento expresso do relator, que apreciará o pedido e, mediante DESPACHO nos próprios autos, autorizará (ou não) o “desentranhamento”, devolvendo-o, posteriormente ao solicitante.

b) O chefe do setor solicitante (MPC, SGCE ou SPJ), após receber os autos eletrônicos do relator, deverá proceder a abertura do chamado através do SAU, oportunidade em que a SETIC observará o procedimento para torná-lo “documento sem efeito”.

? Se o processo NÃO está no setor:

a) O desentranhamento de documentos somente será possível com o consentimento expresso do relator. Neste caso, o relator apreciará o pedido formulado pelo chefe do setor interessado e, mediante DESPACHO nos próprios autos, autorizará (ou não) o “desentranhamento”, devolvendo-o, posteriormente ao solicitante.

b) O chefe do setor solicitante (MPC, SGCE ou SPJ), após receber os autos eletrônicos do relator, deverá proceder à abertura do chamado através do SAU, oportunidade em que a SETIC observará o procedimento para torná-lo “documento sem efeito”.

21. Vê-se que com este mecanismo de ajuste estão prestigiadas a segurança jurídica, o devido processo legal, a segurança e a credibilidade do sistema PC-e.

22. No que toca ao “desentranhamento” de processos físicos (papel), o procedimento segue as regras estabelecidas na Resolução n. 37/2006 (art. 26 e ss).

23. Por fim, é de se registrar que a SETIC está desenvolvendo uma ferramenta para ser inserida no PC-e que permitirá a efetivação de todo este procedimento sem a necessidade de abertura de chamado no SAU, que será oportunamente informado.

24. Isso posto, decido:

I – ratificar a liminar concedida às fls. 6-7;

II – estabelecer que para desentranhamento de documentos dos autos eletrônicos deve ser observado o seguinte procedimento:

a) Se o processo está no setor:

a.1) Primeiramente, o setor deverá abrir chamado no SAU para a SETIC informar se o documento já foi acessado por usuário externo.

a.1.1) Sendo negativa a resposta, o setor deverá verificar se o documento é o último ato do processo.

a.1.1.1) Caso seja o último ato, o próprio setor fará o “desentranhamento” do documento, através da ferramenta já disponibilizada pela SETIC.

a.1.1.2) Caso o documento não seja o último ato processual praticado, o setor deverá abrir um chamado através do SAU, oportunidade em que a SETIC observará o procedimento para torná-lo “documento sem efeito”.

Nesta hipótese, o setor poderá solicitar a o desentranhamento no mesmo chamado aberto para a SETIC constatar se o documento já foi acessado por usuário externo.

a.1.2) Caso a resposta seja positiva, ou seja, o documento foi acessado por usuário externo, não será possível sua exclusão, alteração ou substituição, ocasião em que somente será possível com o consentimento expresso do relator, que apreciará o pedido e, mediante DESPACHO nos próprios autos, autorizará (ou não) o “desentranhamento”, devolvendo-o, posteriormente ao solicitante.

a.1.3) O chefe do setor solicitante (MPC, SGCE ou SPJ), após receber os autos eletrônicos do relator, deverá proceder a abertura do chamado através do SAU, oportunidade em que a SETIC observará o procedimento para torná-lo “documento sem efeito”.

b) Se o processo NÃO está no setor:

b.1) O desentranhamento de documentos somente será possível com o consentimento expresso do relator. Neste caso, o relator apreciará o pedido formulado pelo chefe do setor interessado e, mediante DESPACHO nos próprios autos, autorizará (ou não) o “desentranhamento”, devolvendo-o, posteriormente ao solicitante.

b.2) O chefe do setor solicitante (MPC, SGCE ou SPJ), após receber os autos eletrônicos do relator, deverá proceder à abertura do chamado através do SAU, oportunidade em que a SETIC observará o procedimento para torná-lo “documento sem efeito”.

III - cientificar todos os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procurador-Geral e demais representantes do Ministério Público de Contas, Chefes de Gabinetes, Secretário Geral de Controle Externo, Secretária de Processamento e Julgamento, Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação e o Departamento de Documentação e Protocolo a respeito desta decisão;

IV - determinar a intimação do gestor do PC-e (requerente);

V – publicar no DOeTCE/RO

VI – arquivar os presentes autos na Corregedoria-Geral, após os trâmites legais.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

ATOS

PROCESSO: 2156/2015
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Pedido de Providências

DECISÃO N. 138/2015

1. Trata-se de pedido de providências instaurado em função dos fatos trazidos ao conhecimento da Corregedoria-Geral pela Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, que revelam a ocorrência das seguintes irregularidades: i) tramitação direta de documentos aos relatores; ii) decisões/despachos prolatadas em documentos; iii) documentos protocolados após a implantação do PC-e que estão tramitando fisicamente e iv) lançamento de 3 (três) datas divergentes de protocolo nos autos.

2. Em atenção aos fatos noticiados pela SPJ foi determinada a oitiva da Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, Renata Krieger Arioli, a qual se manifestou às fls. 14-29.

3. À fl. 30 foi determinada a oitiva dos chefes de gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

4. Em resposta manifestaram-se os Conselheiro-Substitutos Francisco Junior Ferreira da Silva, Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e as Chefes de Gabinete Luciane Maria Argenta de Mattes Paula e Christiane Pereira (fls. 32-41).

5. Às fls. 44-46 consta Ata da Reunião realizada no dia 14.7.2015 com a participação da Corregedoria-Geral, dos chefes de gabinetes, representante da SPJ, representantes da SETIC, na qual foi debatida a situação levantada pela SPJ, além de outras inconsistências no PC-e.

6. É o relatório.

7. Analisando as informações constantes nos autos vê-se que as inconsistências relacionadas aos documentos são: i) tramitação de documentos diretamente aos relatores, ii) decisões proferidas nos documentos (físicos e eletrônicos) e iii) documentos protocolados após a implantação do PC-e que estão tramitando fisicamente, quando deveriam tramitar eletronicamente. Além do mais, foi apontado o lançamento de várias datas nas etiquetas de protocolo.

a) Registro de 3 datas na etiqueta

8. Quanto à oposição de 3 (três) registros de data e hora - 2 na etiqueta de protocolo e 1 na capa dos autos -, a Diretora do DDP informou que a primeira data e horário discriminados na etiqueta da capa dos autos referem-se ao dia e horário em que a mesma foi autuada; a segunda data e horário especificado na etiqueta menor (a mais importante), refere-se a data e horário de entrada do documento e/ou processo no Tribunal e que a terceira data que se encontra na mesma etiqueta da segunda, diz respeito a data que este departamento usa no dia a dia, para fazer buscas e pesquisas de entrada de documentos no tribunal quando solicitado por algum usuário (fls. 14-29).

9. Com isso, vê-se que as justificativas apresentadas pelo DDP são aptas a elucidar esta questão, porém, para afastar de uma vez por todas alguma dúvida que ainda persista, é importante deixar claro que a data e hora que comprova a entrada documento no Tribunal consta registrada na parte superior da etiqueta colada no documento, enquanto a que consta grafada na capa dos autos refere-se ao registro da data e hora da autuação do documento.

10. Por esta razão, e com a finalidade de evitar interpretações equivocadas pelas partes e/ou servidores da Corte, como no caso em exame, entendo,

salvo melhor juízo, que o registro para fins de consulta pelo DDP deve ser abolido, tendo em vista que sua oposição na própria etiqueta de protocolo é completamente desnecessária, dada finalidade a que se destina.

11. Ademais, o PC-e permite aos seus usuários a consulta do documento através do número de registro de protocolo, como dito, grafado na parte superior da etiqueta, sem a necessidade de ser criada outra numeração para este fim, que como visto, tem suscitado dúvidas aos usuários do sistema.

12. Quanto às questões relacionadas à tramitação de documentos, importante fazermos uma análise individualizada de cada item apontado pela SPJ.

b) Tramitação direta de documentos aos relatores

13. Analisando os autos constata-se que foi informado pela Secretária da SPJ (fls. 2-10) que se tornou comum pedidos de dilação de prazo serem apreciados pelos relatores diretamente nos documentos (petição), sem que sejam analisados em conjunto com as informações constantes nos respectivos autos, situação que causa a tomada de decisões equivocadas, haja vista que lastreadas unicamente nas informações registradas no sistema do PC-e. Informa ainda que o sistema não permite que sejam proferidas decisões em documentos, mas apenas em processos.

14. Em resposta, a Diretora do DDP informou que o documento foi tramitado diretamente ao relator, no caso este Corregedor-Geral, pois não havia possibilidade de detectar se se tratava de processo eletrônico ou não, assim como o procedimento não é a praxe do setor.

15. Vê-se que o pedido demandava medida urgente a ser proferida pelo relator, em razão de tratar-se de pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa, logo, deveria ter sido remetido diretamente ao relator, como de fato ocorreu.

16. Quanto a este procedimento, não houve qualquer irregularidade cometida pelo DDP que, como visto acima, ante a ausência de informações, bem assim considerando a urgência do requerimento, prudentemente remeteu a petição para análise do respectivo relator, ficando afastada, com isso, a suposta violação aos arts. 3º e 25 da Resolução n. 37/2006.

17. Todavia, com intuito de evitar tumulto processual indesejado, necessário estabelecer algumas providências quanto à tramitação de documentos no Tribunal.

18. Para facilitar a compreensão da matéria é importante que esqueçamos os documentos que originam novos processos, nos atendo unicamente aos documentos que se referem a processos em andamento.

19. Com efeito, não há dúvidas de que todo documento protocolizado na Corte inicia seu tramite pelo DDP, que, após recebê-lo, verificará se o documento refere-se a processo eletrônico ou físico.

20. Vê-se que até este momento não há qualquer celeuma, todavia, as divergências surgem no passo seguinte. Tramita-se o documento para o setor onde se encontra o processo ou diretamente para o relator?

21. O Conselheiro-Substituto Francisco Junior entende que o documento deve ser encaminhado ao setor no qual o processo se encontra, que, por sua vez, deverá encaminhar ao relator o processo e o documento, sem juntá-lo aos autos. Para ilustrar seu posicionamento elaborou um modelo de fluxograma que contempla sua sugestão (fls. 34-35).

22. Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva perfilham do mesmo entendimento, posicionando-se pelo encaminhamento diretamente ao relator, que deliberará quanto a juntada dos documentos aos autos.

23. A servidora Luciane Paula entende que a tramitação para o relator deve ser excepcionada nos casos de processos em fase de defesa, de cumprimento de decisão e de documentos que não se vinculam a processos.

24. Nesse ponto, não há como discordar daqueles que se manifestaram pelo encaminhamento direto ao relator, tendo em vista que como presidente da instrução nada mais natural que os documentos relativos aos processos de sua competência passem pela sua análise antes de qualquer providência.

25. Todavia, deve ser mitigada esta regra. Assim, caso o processo esteja em algum dos departamentos da SPJ para cumprimento de decisão ou despacho, a DDP deverá remeter o documento para lá, que, após analisar o conteúdo do documento deverá juntar/anexar aos autos e dar seguimento a marcha processual ou fazer conclusão ao relator, quando for solicitada alguma medida, como, por exemplo, pedido de dilação do prazo para apresentação de defesa. De igual modo se, os processos estiverem no gabinete do relator.

26. Recebidos os documentos pelos relatores, estes poderão adotar as seguintes providências: i) determinar a juntada do documento quando não haja sido formulado pedido de providência ao relator; ii) determinar a juntada do documento e posterior conclusão quando contiver pedido formulado pelas partes, salvo em caso de urgência quando esta medida poderá ser postergada; iii) determinar a atuação em processo autônomo; ou iv) determinar a devolução do documento à parte quando irrelevante.

27. Este procedimento pode ser esquematizado da seguinte forma:

28. Este procedimento impedirá a juntada equivocada de documentos inúteis ou protelatórios aos autos, funcionando com um verdadeiro filtro procedimental, permitindo, assim, que o processo se desenvolva com a higidez e celeridade desejadas.

29. Importante consignar que este mecanismo é adotado em relação às denúncias recebidas pelo Tribunal, as quais são encaminhadas diretamente aos relatores para juízo de admissibilidade. Portanto, nada impede que este mesmo procedimento seja utilizado no protocolo de documentos, ressalvadas as exceções tratadas acima.

30. Por fim, importante ressaltar que os documentos recebidos no DDP relativos aos processos com trânsito em julgado deverão ser remetidos aos relatores, salvo se não for possível identificar do que se trata, quando então deverão ser encaminhados ao Presidente da Corte.

c) Decisões e despachos prolatadas em documentos físicos ou eletrônicos

31. A segunda questão posta nos autos trata das decisões e despachos que são prolatados diretamente em documentos.

32. Segundo apontado pela SPJ se tornou comum os relatores proferirem decisões nos próprios documentos a exemplo do que ocorreu no pedido de dilação acima comentado. Ainda de acordo com a requerente o sistema Tramita, do qual o PC-e originou, não contempla essa possibilidade, motivo pelo qual estas decisões ou despachos são incluídas através do gerenciador de arquivos.

33. Com exceção da servidora Luciane Paula, os demais gabinetes que se manifestaram foram unânimes em afirmar que as decisões e despachos devem ser proferidas nos autos dos respectivos processos.

34. Analisando as informações constantes nos autos, bem assim as ferramentas disponibilizadas no PC-e, verificou-se que recentemente foi incluída na tela dos processos a “6ª Aba”, que permite visualizar, em ordem cronológica, todos os despachos e decisões proferidas tanto nos processos quanto nos documentos anteriormente à juntada/anexação aos autos. Isso é permitido porque ao ser juntado/anexado aos autos é extraída do documento toda a sua movimentação, que passa a ser imediatamente disponibilizada na 6ª Aba.

35. Com isso não há nenhum problema que os despacho e decisões continuem sendo proferidas diretamente nos próprios documentos, mas desde que seja em caráter excepcional e que se faça através do gerenciador de documentos do PC-e.

36. Entretanto, haverá situações excepcionalíssimas que não permitirão aguardar este fluxo, sob pena de comprometer a eficácia da medida pretendida. É o caso, por exemplo, das representações formuladas pelo Ministério Público de Contas, através das quais são requeridas a concessão de tutela inibitória ou medida cautelar. Nestes casos, corre-se o risco de quando o processo chegar para análise do relator o ato impugnado poderá ter se consumado, impedindo, com isso, a prevenção do ilícito pelo Tribunal.

37. Importante destacar que não basta simplesmente requerer a concessão de tutela inibitória ou de medida liminar para que automaticamente se permita que a decisão seja proferida diretamente no documento. A permissão se dará quando ficar suficientemente comprovado, através dos documentos que instruem o pedido, que a situação é urgente que não comporta aguardar a atuação ou juntada do documento aos respectivos autos, sem comprometimento da atuação preventiva da Corte.

d) Documentos protocolados após a implantação do PC-e que estão tramitando fisicamente

38. A última irregularidade levantada pela SPJ diz respeito ao não cumprimento pelo DDP do entendimento firmado de que, após a implantação do PC-e, todos os documentos que não se refiram a processos físicos serão tramitados em formato eletrônico.

39. Segundo informado pelo DDP o caso que gerou a reclamação da SPJ ocorreu em função da impossibilidade de detectar se o documento dizia respeito a processo eletrônico ou não, assim como o procedimento não é a praxe do setor que converte o documento em formato eletrônico quando se refere a processo em igual formato e documento físico no caso de processo em formato físico.

40. Como dito anteriormente (item 'b'), ao longo dos autos não ficou demonstrado que esta irregularidade tenha se tornado uma prática no setor. Na verdade tratou-se de um caso isolado, no qual, ante a impossibilidade de se aferir tratar-se ou não de documento relacionado à processo eletrônico, fez a tramitação do documento diretamente ao relator.

41. Frise-se que o ato questionado não trouxe nenhum prejuízo à marcha processual ou ao jurisdicionado, ao revés, tendo em vista que o documento continha pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa - solicitação de providência urgente -, que, como dito, foi eficazmente atendida em face do encaminhamento dado pelo DDP.

42. Nada obstante, a situação chama a atenção pelo fato de não ter sido permitido ao DDP identificar se o processo era eletrônico – as causas não foram reveladas pelo departamento.

43. Com efeito, cabe recomendação à Diretora do DDP para que envide esforços para que esta irregularidade não se repita, solicitando, se for o caso, auxílio da SETIC para aprimorar os mecanismos de triagem.

44. Isso posto, decido:

I – determinar ao Departamento de Documentação e protocolo que:

a) os documentos protocolizados no Tribunal cujos processos estejam no Gabinete dos relatores, MPC e na SGCE sejam encaminhados à análise dos relatores para que deliberem quanto à necessidade de juntada do documento aos autos e eventual pedido de providências;

b) os documentos protocolizados no Tribunal cujos processos estejam nos Departamentos do Pleno, da 1ª e da 2ª Câmara, deverão para eles ser remetidos que, após analisar o conteúdo do documento deverá

juntrar/anexar aos autos e dar seguimento a marcha processual ou fazer conclusão ao relator, quando for solicitada alguma medida, como, por exemplo, pedido de dilação do prazo para apresentação de defesa;

c) exclua a numeração da etiqueta de protocolo destinada a consulta de documentos, devendo ser utilizadas as ferramentas disponibilizadas pelo PC-e; e

d) faça a triagem do documento para identificar se o processo a que se refere tramita em formato físico ou eletrônico.

II - recomendar aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que observem o fluxo documental delineado na fundamentação desta decisão;

III – dar ciência à SPJ, à SETIC e ao DDP;

IV – determinar a publicação desta decisão no DOeTCE-RO; e

V – arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 1º de outubro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

ATOS

PROCESSO n: 0205/2014
INTERESSADO: Corregedoria-Geral
ASSUNTO: Pedido de Providências

DECISÃO N. 223/2015

1. Tratam os presentes autos do Projeto de Resolução que altera o artigo 30 do Regimento Interno do Tribunal.

2. Pois bem.

3. Inicialmente cumpre informar que o objeto dos presentes autos diz respeito especificamente à alteração do art. 30 do Regimento Interno, tendo em vista algumas impropriedades detectadas na comunicação dos atos processuais, conforme já tratado na decisão proferida às fls. 4-8, bem assim a solicitação da Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ quanto à unificação dos prazos para resposta dos Mandados de Audiência e Citação.

4. Estas alterações propostas buscam conferir maior celeridade e padronização aos atos decisórios e de comunicação processual da Corte, movimento que já foi colocado em prática em outros Tribunais de Contas brasileiros (TC/PB, TC/MG, TC/SP).

5. Entretanto, durante a fase instrutória, chegou ao conhecimento da Corregedoria-Geral a Decisão n. 47/2015-CSA, de 16.10.2015, proferida nos autos do Processo n. 3438/2015, que possui o mesmo objeto dos presentes autos, cujo relator foi o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto.

6. Nessa decisão, a Corte rejeitou a proposta de unificação dos prazos para resposta em razão da sua incompatibilidade material com a Lei Orgânica do Tribunal (art. 12), que diferencia os dois institutos. Por outro lado, aprovou a unificação do processo de formalização das suas decisões (sentido amplo) acabando com a diferenciação entre "Acórdãos" e "Decisões".

7. Dito isto, fica patente que houve a perda superveniente do objeto tratados nos presentes autos, tornando sua continuidade descabida e desnecessária.

8. Isso posto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por força da perda superveniente do objeto.

9. Dê-se ciência à SPJ.

10. P.R.C.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

ATOS

Memorando n. 73/2015-SGAP

DECISÃO N. 224/2015

1. Recebi, nesta data, o expediente acima nominado, no qual o Secretário Geral de Administração e Planejamento, Luiz Guilherme Erse da Silva, encaminha para conhecimento e deliberação da Corregedoria-Geral o Memorando n. 401/2015/DDP, que solicita autorização para que as informações sobre desarquivamento e consultas de processos que se encontram no arquivo sejam difundidas pelo Tribunal.

2. Pois bem.

3. De início, constata-se que o encaminhamento da questão à Corregedoria-Geral se deu em função do disposto no 191-B, XIII, do Regimento Interno do Tribunal, que lhe confere atribuição específica para fazer recomendações aos Conselheiros, Auditores e servidores da Corte, conforme exposto pelo solicitante.

4. Vê-se também que a autorização pretendida teve início a partir da solicitação formulada pelo Chefe da Seção de Arquivo, que pretende uniformizar o procedimento de visa e carga dos processos arquivados à luz da normatização atinente aos processos em andamento.

5. No que toca à normatização da matéria existem algumas resoluções que disciplinam a forma como os autos de processos serão disponibilizados para vista ou carga, podendo-se destacar especialmente a Resolução n. 114/2013, que estabeleceu todo o regramento para a vista e carga de processos no âmbito do Tribunal:

Art. 1º. A vista de processos no recinto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderá ser realizada pelas partes e advogados e ocorrerá onde o processo estiver.

Art. 2º. A retirada de autos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia será efetivada mediante carga e é reservada unicamente a advogados ou estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, constituídos procuradores de algumas das partes ou interessados.

Art. 3º. O advogado tem direito a:

I - examinar os respectivos autos no recinto do Tribunal;

II - obter o fornecimento de cópias, mediante o recolhimento das respectivas custas;

III - solicitar vista dos autos com carga pelo prazo de cinco dias; e

IV - retirar os autos pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por decisão do Relator, salvo as hipóteses do § 3º deste artigo.

§ 1º Às partes e aos advogados sem poderes nos autos serão conferidos apenas os direitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo.

8. Merece destaque também a Recomendação n. 3/2015 que trata do procedimento de solicitação de processos pelos setores do Tribunal, cujo teor encontra-se disponível na página institucional da Corregedoria-Geral.

9. Entretanto, a regulamentação trazida pela Resolução n. 114/2013 ficou restrita aos processos físicos. Afinal, à época de sua edição todos os processos do Tribunal tramitavam em meio físico (papel).

10. Com efeito, no momento da implantação do Processo de Contas Eletrônico foram editadas as Resoluções 165/2014 e 167/2014, que tratam do Sistema do PC-e e dos critérios para vista dos autos eletrônicos, respectivamente, conforme abaixo transcrito.

Resolução n. 165/2014:

Art. 17. O usuário externo, no momento da solicitação de acesso ao Processo de Contas eletrônico para vista dos autos deverá:

I – preencher os campos obrigatórios contidos no Processo de Contas eletrônico; e

II – fornecer sua qualificação e, se for o caso, de seu advogado.

III – realizar o acompanhamento da divulgação no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, nos períodos em que o serviço não estiver disponível

Resolução n. 167/2014:

Art. 1º. O direito à vista de autos do Processo de Contas Eletrônico será assegurado aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao titular e ao procurador da unidade jurisdicionada, ao responsável ou interessado no processo, ao Ministério Público de Contas e aos procuradores regularmente constituídos, todos devidamente cadastrados no Tribunal de Contas.

....

11. De acordo com que se extrai das transcrições acima destacadas, conclui-se que tanto o procedimento de vista e carga de processos físicos quanto o procedimento de vista de autos eletrônicos encontram-se devidamente regulamentados pelo Tribunal.

12. No entanto, a ausência de indicação expressa nesses comandos normativos quanto à sua aplicabilidade aos processos arquivados pode causar dúvidas em relação a utilização do procedimento de vista e carga pela Seção de Arquivo, fato que certamente ensejou a solicitação em exame.

13. Em que pese existir esta lacuna, a solução para os processos físicos que estejam no arquivo é dada pela própria Resolução n. 114/2013, em seus arts. 6º e 7º, que assim prescreve:

Art. 6º. Os processos que não estejam em andamento na Secretaria de Processamento e Julgamento somente poderão ser retirados com carga mediante autorização do Relator, após requerimento do advogado da parte.

Art. 7º. É permitida a retirada de autos do departamento, em carga rápida, para extração de cópias, por advogado devidamente constituído, mesmo na fluência de prazo comum.

14. Portanto, para a retirada dos processos físicos do arquivo é imprescindível autorização do respectivo relator, mediante requerimento por escrito do interessado ou seu advogado constituído nos autos. Além disso, é permitida ainda a utilização da carga rápida para extração de fotocópias na sede do próprio Tribunal.

15. Em relação aos processos eletrônicos, a vista se dará mediante acesso ao sistema do PC-e através da rede mundial de computadores, nos termos das Resoluções n. 165 e 167/2014.

16. No que tange à movimentação interna dos processos arquivados, os setores do Tribunal devem observar o procedimento estabelecido na Recomendação n. 3/2015, disponível na página institucional da Corregedoria-Geral.

17. Com isso, resta demonstrado que o procedimento de vista e carga de processos, físicos ou eletrônicos, no âmbito do Tribunal encontra-se devidamente regulamentado, tornando desnecessária e expedição de recomendação nesse sentido, bastando tão somente divulgação do procedimento aos membros e servidores, nos termos desta decisão.

18. Por fim, importante esclarecer que a Seção de Arquivo poderá criar um procedimento simplificado para a simples consulta de processos arquivados pelos servidores do Tribunal, desde que os autos não sejam retirados do setor.

19. Isso posto, decido:

I – esclarecer ao Secretário Geral de Administração e Planejamento que a vista, carga, e a movimentação interna dos processos arquivados deve observar o seguinte:

a) a vista dos processos físicos arquivados deverá ser franqueada às partes e advogados, nos termos do art. 1º e 3º, § 1º, da Resolução n. 114/2013;

b) a vista de autos eletrônicos arquivados observará o disposto nas das Resoluções n. 165 e 167/2014;

c) a carga (retirada) dos processos físicos arquivados é franqueada às partes, advogados, estagiários (com inscrição na OAB) e aos representantes do Ministério Público de Contas, desde que precedida de autorização do respectivo relator, mediante requerimento por escrito do interessado;

d) a carga rápida de processos arquivados para extração de fotocópias na sede do próprio Tribunal poderá ser utilizada pela Seção de Arquivo, devendo o interessado ser acompanhado por um servidor do setor;

e) a movimentação interna (entre setores) dos processos arquivados, físicos ou eletrônicos, deve observar o procedimento estabelecido na Recomendação n. 3/2015, disponível na página institucional da Corregedoria-Geral; e

f) a Seção de Arquivo poderá criar um procedimento simplificado para a simples consulta de processos arquivados pelos servidores do Tribunal, desde que os autos não sejam retirados do setor.

II – dar ciência ao Secretário Geral de Administração e Planejamento, ao DDP, à Seção de Arquivo e a todos os demais setores do Tribunal, com cópia desta decisão;

III – publicar esta decisão no DOe-TCE/RO;

IV – arquivar na Corregedoria-Geral após os trâmites legais.

20. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

ATOS

PROCESSO n: 2776/2013

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Pedido de Providências

DECISÃO N. 208/2015

1. Versam os presentes autos sobre o pedido de providências instaurado em função das informações prestadas pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias quanto à existência de algumas impropriedades no sistema de publicação eletrônica do Tribunal (Fls. 2-7).

2. Ao efetuar o juízo de admissibilidade, constatou-se que, de fato, assistia razão ao requerente nas questões levantadas por sua assessoria, bem assim que devido às várias mudanças pelas quais o Tribunal vem passando nos últimos anos é natural o surgimento de novas demandas que reclamam a necessidade de se promover ajustes no sistema de publicação para melhor atendê-las.

3. Às fls. 9-10 determinei a intimação da Assessoria de Comunicação Social – ASCOM para que se manifestasse a respeito das inconsistências relatadas pelo requerente e sobre a possibilidade de correção.

4. Em resposta, o servidor Fernando Ocampo Fernandes, Assessor de Comunicação Social Chefe, informou que a atribuição para determinar correções no sistema de publicações do Tribunal é do Presidente, conforme art. 9º da Resolução n. 73/2011 (Fl. 12).

5. Às fls. 13-14 o caso foi levado ao conhecimento do Presidente para a adoção das medidas corretivas, que em 24.7.2014 informou que a proposta apresentada pelo interessado encontra-se sobrestada, pois sua implementação se achava inviabilizada, em razão da implantação do Sistema do Processo Eletrônico.

6. Após a implantação do PC-e, a Corregedoria-Geral solicitou a manifestação da Presidência, que informou apenas que este caso ficaria aguardando a customização do PC-e, sem, contudo, especificar uma data específica.

7. À fl. 40 determinei a intimação do requerente para que informasse se com a implantação do PC-e as inconsistências haviam sido solucionadas, o qual em resposta informou que ainda persistem, conforme fl. 42.

8. Desde então os autos se encontram na Corregedoria-Geral aguardando o posicionamento definitivo da Presidência.

9. É o relato necessário.

10. Inicialmente cumpre esclarecer que o objetivo principal dos presentes autos é atender a solicitação do eminente Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias que detectou algumas impropriedades no sistema de publicação do Diário Eletrônico do Tribunal, que, inclusive, apresentou sugestões para sua correção e que, de resto, se afigura bastante louvável.

11. Como a gestão do sistema de publicações da Corte é atribuição da Presidência, a problemática foi levada ao seu conhecimento para que fizesse análise quanto à pertinência tanto das inconsistências relatadas quanto das medidas corretivas sugeridas. No entanto, apesar dos inúmeros esforços dispendidos pela Corregedoria-Geral o caso encontra-se sem solução, haja vista que até a presente data não houve posicionamento definitivo da Presidência.

12. Portanto, a manutenção do presente procedimento apenas para fins de monitoramento do acolhimento ou não, pela Presidência, das sugestões apresentadas pelo requerente, tornou-se desnecessária, assim como fere a razoabilidade, eficiência e economicidade.

13. Ademais, os problemas relatados nestes autos não impedem a publicação dos atos do Tribunal, mas tão somente dizem respeito a melhoria de suas ferramentas, de modo a torná-las mais condizentes à demanda da Corte.

14. Isso posto, com fundamento no art. 66-B, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 812, de 3 de fevereiro de 2015, decido:

I - arquivar os presentes autos;

II - recomendar a Presidência para que, assim que possível, faça a análise das inconsistências detectadas pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias no sistema de publicações do Tribunal, assim como das medidas corretivas sugeridas, comunicando a Corregedoria-Geral;

III – dar ciência à Presidência e ao requerente.

15. P.R.C.

Porto Velho, 12 de novembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

Sessões**Pautas****PAUTA 1ª CÂMARA**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0021/2015

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 24 de novembro de 2015, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 03146/11 – Auditoria
Interessado(s): Câmara Municipal de Cujubim
Assunto: Auditoria - JANEIRO A AGOSTO/2011
Responsável(is): Daniel de Oliveira Camargo - CPF nº 692.310.522-68, Solange Modena de Almeida Silveira - CPF nº 710.169.372-53, Gamaliel Antônio da Silva - CPF nº 237.523.512-68, LUCIANA PEREIRA DA SILVA - CPF nº 581.507.652-04, Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 01586/15 – Edital de Concurso Público
Interessado(s):
Responsável(is): Valdoir Gomes Ferreira - CPF nº 169.941.401-72
Assunto: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo n. 02776/14 – Edital de Licitação
Interessado(s): Departamento Estadual de Trânsito

Assunto: Edital de Licitação - PROCESSO ADM. Nº 21.129/2013 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2014.-= CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE VIGILANCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL
 Responsável(is): Antônio Manoel Rebelo das Chagas - CPF nº 044.731.752-00, Antônio Francisco dos Santos - CPF nº 080.269.508-60, Queli Botelho dos Santos - CPF nº 667.630.882-72, Maria Helena Lopes dos Santos - CPF nº 152.084.862-53
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo n. 03490/11 – Edital de Processo Simplificado
 Interessado(s):
 Responsável(is): Moisés de Almeida Góes - CPF nº 517.970.202-00
 Assunto: Edital de Processo Simplificado - Nº 001/2011
 Origem: Companhia de Mineração de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo n. 01470/14 – Prestação de Contas
 Interessado(s): Departamento Estadual de Trânsito
 Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/2013
 Responsável(is): Antônio Manoel Rebelo das Chagas - CPF nº 044.731.752-00, Airton Pedro Gurgacz - CPF nº 335.316.849-49
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo n. 01300/14 – Prestação de Contas
 Interessado(s): Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
 Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2013
 Responsável(is): José Martins Coelho - CPF nº 171.330.256-04, João Cordeiro Neto - CPF nº 079.982.522-00
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 01522/15 – Prestação de Contas
 Interessado(s): Fundação Cultural de Ji-Paraná
 Assunto: EXERCÍCIO/2014.
 Responsável(is): Keila Barbosa da Silva - CPF nº 600.640.212-20
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo n. 02929/14 – Representação
 Interessado(s): Ronda Vigilância E Segurança Ltda - CNPJ nº 84.649.136/0001-17
 Assunto: Representação --
 Responsável(is): Samuel de Araújo - CPF nº 530.002.007-97
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

9 - Processo n. 05446/05 – Tomada de Contas Especial
 Interessado(s): Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
 Assunto: Tomada de Contas Especial - CONV. 056/04/DEVOP/RO...
 Responsável(is): Ilsa Barbosa Neiva de Lima - CPF nº 221.419.952-72, Edmilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63, Espólio de Dorvalino Barbosa de Souza - CPF nº 084.197.529-91, Dilmar Antônio Golin - CPF nº 492.002.839-34
 Advogado(s): Luciano Douglas R. dos S. Silva - OAB Nº. 3091
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10 - Processo n. 04380/98 – Auditoria
 Interessado(s): Banco do Estado de Rondônia
 Assunto: Auditoria - LIQUIDACAO DE BERON
 Responsável(is): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 04259/97 – Contrato
 Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação
 Assunto: Contrato - NR. 085/97-PGE-GERO/ARIPUANA CONST. E TERRAPLENAGEM LTDA/SEOSP/SEUDC
 Responsável(is): Maria Beleza de Souza - CPF nº 035.772.952-87, Solange de Souza Pereira - CPF nº 271.533.472-91, TOMAS GUILHERME CORREIA - CPF nº 038.669.121-53, Dirceu Bettiol - CPF nº 279.294.779-91, Sandra Maria Veloso Carijo Marques - CPF nº 351.164.126-87
 Advogado(s): FERNANDO DA SILVA MAIA - OAB Nº. 452
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 03739/15 – Edital de Concurso Público
 Interessado(s):
 Responsável(is): Izael Dias Moreira - CPF nº 340.617.382-91
 Assunto: Edital de Concurso Público Nº 005/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Cabixi
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo n. 03905/14 – Edital de Licitação
 Interessado(s): Prefeitura Municipal de Vilhena
 Assunto: Licitação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 263/2014/PMV-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO MENSAL DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA.
 Responsável(is): José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49, Everson Abymael Francisco - CPF nº 778.018.492-72, Everson Abymael Francisco - CPF nº 778.018.492-72
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo n. 04034/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessado(s): Prefeitura Municipal de Chupunguaia
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - REF. A PRESUNÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS
 Responsável(is): Iara Cátia Soares Ferreira - CPF nº 798.791.103-82, Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo n. 03661/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessado(s): Prefeitura Municipal de Chupunguaia
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS PELO SENHOR DIOGO MARIANO HILDEFONSO, EXERCÍCIO DE 2013 A 2014.
 Responsável(is): Diogo Mariano Hildefonso - CPF nº 953.541.072-53
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo n. 02319/08 – Prestação de Contas
 Interessado(s): Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia
 Assunto: Prestação de Contas - EXERC/2005
 Responsável(is): Oliverson Francisco Marçal - CPF nº 221.083.862-20, Marizete Inês Bazzi Freitas - CPF nº 386.249.402-06
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo-e n. 02059/15 – Edital de Licitação
 Interessado(s): Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Assunto: Pregão Eletrônico nº 032/2015 - Registro de Preços para contratação de empresa qualificada para fornecimento de veículos e equipamentos a serem utilizados pela Administração Municipal em serviços de execução e manutenção de vias da malha urbana e rural do município.
 Responsável(is): Jair Miotto Júnior - CPF nº 852.987.002-68, Fabiane Fão - CPF nº 900.220.842-15, JOSE PAULO DE ASSUNÇÃO - CPF nº 009.279.151-46, Viviane Miotto - CPF nº 085.127.359-96, Adriana Silva de Siqueira - CPF nº 005.659.772-02, Mauro Reveilleau Júnior - CPF nº 665.441.732-15
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo-e n. 02912/15 – Edital de Licitação
 Interessado(s): Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Assunto: Pregão Eletrônico nº 028/15/PMMN/RO
 Responsável(is): Fabiane Fão - CPF nº 900.220.842-15, Cristiane de Lima - CPF nº 567.622.162-34, JOSE PAULO DE ASSUNÇÃO - CPF nº 009.279.151-46, Viviane Miotto - CPF nº 085.127.359-96, Jair Miotto Júnior - CPF nº 852.987.002-68, Mauro Reveilleau Júnior - CPF nº 665.441.732-15
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

19 - Processo n. 01897/12 – Prestação de Contas
 Interessado(s): Controladoria Geral do Estado
 Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2011
 Responsável(is): Juliana Furini Reginato - CPF nº 599.774.422-15
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo n. 00670/09 – Tomada de Contas Especial
 Interessado(s): Secretaria de Estado de Administração
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Nº 001/2008
 Responsável(is): Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo n. 00802/09 – Aposentadoria
 Interessado(s): Antonio Cesario dos Santos - CPF nº 007.274.402-25
 Responsável(is): Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49
 Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

22 - Processo n. 03864/10 – Aposentadoria
 Interessado(s): Maria de Fátima Souza Sena - CPF nº 238.086.402-00
 Responsável(is): Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

23 - Processo n. 04902/12 – Aposentadoria
 Interessado(s): Anita Pinheiro de Barros E Silva - CPF nº 203.797.572-49
 Responsável(is): Cláudia Rosário Tavares Arambul
 Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

24 - Processo n. 02531/09 – Aposentadoria
 Interessado(s): Claudionor Couto Roriz - CPF nº 074.399.979-72
 Responsável(is): Agostinho Castello Branco Filho
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

25 - Processo n. 04237/09 – Aposentadoria
 Interessado(s): Maria de Lourdes Ferreira - CPF nº 204.795.492-49
 Responsável(is): Laércio Cavalcante Monteiro
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

26 - Processo n. 00797/09 – Aposentadoria
 Interessado(s): Maria das Graças Costa Carvalho - CPF nº 137.949.143-68
 Responsável(is): Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49
 Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

27 - Processo n. 03556/10 – Aposentadoria
 Interessado(s): Francisco das Chagas Soares - CPF nº 021.574.462-49
 Responsável(is): Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

28 - Processo n. 02480/11 – Aposentadoria
 Interessado(s): Jayme Atayde Garcia - CPF nº 221.116.702-00
 Responsável(is): Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

29 - Processo n. 03141/10 – Aposentadoria
 Interessado(s): Astrogilda Vieira Frota da Silva - CPF nº 084.563.212-49
 Responsável(is): Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

30 - Processo n. 04206/10 – Aposentadoria
 Interessado(s): Maria do Carmo Lima - CPF nº 080.282.902-30
 Responsável(is): Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL
 Origem: Câmara Municipal de Nova União
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

31 - Processo n. 02467/12 – Aposentadoria
 Interessado(s): Adelina Maria Gurkewicz - CPF nº 566.370.392-68
 Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

32 - Processo n. 02044/10 – Aposentadoria
 Interessado(s): Sandra Maria Nunes de Oliveira - CPF nº 136.157.850-53
 Responsável(is): Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49
 Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

33 - Processo n. 00654/11 – Reserva Remunerada
 Interessado(s): Antônio Paulo Selhorst dos Santos - CPF nº 580.774.059-91
 Responsável(is): Nilton Gonçalves Kisner
 Assunto: Reserva Remunerada - -
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

34 - Processo n. 01261/13 – Reserva Remunerada
 Interessado(s): Zenildo Silva - CPF nº 203.208.092-34
 Responsável(is): Nilton Gonçalves Kisner
 Assunto: Reserva Remunerada - -
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

35 - Processo n. 03706/09 – Reserva Remunerada
 Interessado(s): José Iramá dos Santos - CPF nº 418.846.554-91
 Responsável(is): Nilton Gonçalves Kisner
 Assunto: Reserva Remunerada - -
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

36 - Processo n. 03647/08 – Reserva Remunerada
 Interessado(s): Genilson Pereira de Freitas - CPF nº 239.095.012-49
 Responsável(is): Paulo César de Figueiredo
 Assunto: Reserva Remunerada - -
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

37 - Processo n. 02946/12 – Aposentadoria
 Interessado(s): Elias Ferreira da Silva - CPF nº 911.444.698-72
 Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo n. 04778/12 – Aposentadoria
 Interessado(s): Maria Feliciano Assis Miranda
 Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo n. 00644/11 – Aposentadoria
 Interessado(s): Prezentino Rodrigues - CPF nº 103.281.302-49
 Responsável(is): Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49
 Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo n. 03184/12 – Pensão
 Interessado(s): Sebastião Alves dos Reis - CPF nº 261.087.712-91
 Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo n. 03654/12 – Pensão
 Interessado(s): Aderbal Munis de Souza - CPF nº 272.358.902-15
 Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo n. 03251/09 – Reserva Remunerada
 Interessado(s): Adalvo Máximo de Souza - CPF nº 470.850.704-63
 Responsável(is): Paulo Cesar de Figueiredo - CPF nº 345.301.181-34
 Assunto: Reserva Remunerada - -
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo n. 02370/09 – Reserva Remunerada
Interessado(s): Francisco Melo Souza - CPF nº 138.886.922-53
Responsável(is): Paulo Cesar de Figueiredo - CPF nº 345.301.181-34
Assunto: Reserva Remunerada - -
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo n. 02479/08 – Reserva Remunerada
Interessado(s): João Ferreira Júnior - CPF nº 308.135.221-53
Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Reserva Remunerada - -
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo n. 01986/09 – Reserva Remunerada
Interessado(s): Edson José Gois Ortiz - CPF nº 544.879.279-00
Responsável(is): Angelina dos Santos Correia Ramires - CPF nº 446.168.569-15
Assunto: Reserva Remunerada - -
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo n. 01230/08 – Reserva Remunerada
Interessado(s): Isaildes de Oliveira Santa Rita - CPF nº 411.711.365-87
Responsável(is): Paulo Cesar de Figueiredo - CPF nº 345.301.181-34
Assunto: Reserva Remunerada - -
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo n. 04223/09 – Reserva Remunerada
Interessado(s): Agenor Francisco de Carvalho - CPF nº 004.601.637-60
Responsável(is): Paulo Cesar de Figueiredo - CPF nº 345.301.181-34
Assunto: Reserva Remunerada - -
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo n. 01226/08 – Reserva Remunerada
Interessado(s): Remo Bonetti - CPF nº 412.734.199-87
Responsável(is): Paulo Cesar de Figueiredo - CPF nº 345.301.181-34
Assunto: Reserva Remunerada - -
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo n. 03155/08 – Reserva Remunerada
Interessado(s): Carlos Augusto Flores - CPF nº 203.320.762-53
Responsável(is): Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34
Assunto: Reserva Remunerada - -
Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo n. 00191/10 – Reserva Remunerada
Interessado(s): Vera Cleri de Souza Costa - CPF nº 305.609.502-68
Responsável(is): Paulo Cesar de Figueiredo - CPF nº 345.301.181-34
Assunto: Reserva Remunerada - -
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo n. 03699/09 – Reserva Remunerada
Interessado(s): Walter Arnaldo Pereira Leitão
Responsável(is): Paulo Cesar de Figueiredo - CPF nº 345.301.181-34
Assunto: Reserva Remunerada - -
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo n. 01995/10 – Reserva Remunerada
Interessado(s): Izaias de Paula - CPF nº 238.160.072-87
Responsável(is): Paulo Cesar de Figueiredo - CPF nº 345.301.181-34
Assunto: Reserva Remunerada - -

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo n. 01991/10 – Reserva Remunerada
Interessado(s): Osmar Garcia Ribeiro - CPF nº 058.831.418-89
Responsável(is): Angelina dos Santos Correia Ramires - CPF nº 446.168.569-15
Assunto: Reserva Remunerada - -

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo n. 02198/11 – Reserva Remunerada
Interessado(s): Sirlei Vitalina de Miranda Correa - CPF nº 348.745.932-91
Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Reserva Remunerada - -

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, terça-feira, 17 de novembro de 2015

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara